



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITOS
HUMANOS E CIDADANIA**

**LINHA DE PESQUISA: CONFLITOS, CRIME, VIOLÊNCIA E
DIREITOS HUMANOS**

**“GUARDA” NAS COMUNIDADES INDÍGENAS DE RORAIMA:
LEGALIDADE E CONVIVÊNCIA HARMÔNICA COM OS
ÓRGÃOS DE SEGURANÇA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE
1988**

JUSEILTON DA COSTA E SILVA

Dissertação/Produto Final

BOA VISTA/RR
2022

JUSEILTON DA COSTA E SILVA

**“GUARDA” NAS COMUNIDADES INDÍGENAS DE RORAIMA:
LEGALIDADE E CONVIVÊNCIA HARMÔNICA COM OS ÓRGÃOS
DE SEGURANÇA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

BOA VISTA/RR
2022

TERMO DE CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE TCC, TESES EDISSERTAÇÕES ELETRÔNICAS NO SITE DA UERR

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Estadual de Roraima – UERR a disponibilizar gratuitamente através do site institucional <https://www.uerr.edu.br/multiteca/>, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico:

() Trabalho de Conclusão de Curso (X) Dissertação () Tese

2. Identificação do TCC, Dissertação ou Tese

Autor: Juseilton da Costa e Silva

E-mail: juseilton.bv@hotmail.com

Agência de Fomento:

Título: “GUARDA” NAS COMUNIDADES INDÍGENAS DE RORAIMA: LEGALIDADE E CONVIVÊNCIA HARMÔNICA COM OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1998.

Palavras-Chave: Órgãos de Segurança – Criminalidade - Guarda Indígena.

Palavras-Chave em outra língua: Security agencies – Crime – Indigenos

Guarda Área de Concentração: Conflitos, Crime, Violência e Direitos Humanos

Grau: Mestrado **Curso de Graduação:**

Programa de Pós-Graduação: Mestrado Profissional em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania - MPSPDHC

Orientador(a): Prof. Dr. Edson Damas da Silveira

E-mail: professoredsondamas@gmail.com

Co-orientador(a):

E-mail:

Membro da Banca: Prof. Dr. Serguei Aily Franco de Camargo

Membro da Banca: Prof. Dr. Pedro Cirino de Jesus

Membro da Banca: Prof. Dr. Cláudio Travassos Delicato

Data de Defesa: 27/10/2022. **Instituição de Defesa:** Universidade Estadual de Roraima-UERR

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

O referido autor: 1. Declara que o documento entregue é seu trabalho original, e que detém o direito de conceder os direitos contidos nesta licença. Declara também que a entrega do documento não infringe, tanto quanto lhe é possível saber, os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade; 2. Se o documento entregue contém material do qual não detém os direitos de autor, declara que obteve autorização do detentor dos direitos de autor para conceder à Universidade Estadual de Roraima os direitos requeridos por esta licença, e que esse material cujos direitos são de terceiros está claramente identificado e reconhecido no texto ou conteúdo do documento entregue.

Informações de acesso ao documento:

Liberação para disponibilização: (X) Total () Parcial

Em caso de disponibilização parcial, assinale as permissões: () Capítulos. Especifique.

() Outras restrições. Especifique. _____

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF e DOC ou DOCX da dissertação, TCC ou tese.

Assinatura do(a) autor(a): _____ Data: 27/10/2022.



JUSEILTON DA COSTA E SILVA

**“GUARDA” NAS COMUNIDADES INDÍGENAS DE RORAIMA:
LEGALIDADE E CONVIVÊNCIA HARMÔNICA COM OS
ÓRGÃOS DE SEGURANÇA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE
1988**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade Estadual de Roraima.

**BOA VISTA/RR
2022**

Copyright © 2022 by Juseilton da Costa e Silva

Todos os direitos reservados. Está autorizada a reprodução total ou parcial deste trabalho, desde que seja informada a **fonte**.

Universidade Estadual de Roraima – UERR
Coordenação do Sistema de Bibliotecas
Multiteca Central
Rua Sete de Setembro, 231 Bloco – F Bairro Canarinho
CEP: 69.306-530 Boa Vista - RR
Telefone: (95) 2121.0946
E-mail: biblioteca@uerr.edu.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S586g	Silva, Juseilton da Costa e. “Guarda” nas comunidades indígenas de Roraima: legalidade e convivência harmônica com os órgãos de segurança à luz da constituição de 1988 / Juseilton da Costa e Silva. – Boa Vista (RR) : UERR, 2022. 88 f. ; PDF Orientador: Prof. Dr. Edson Damas da Silveira. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Roraima (UERR), Programa de Pós-Graduação em Mestrado Profissional em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania (MPSP). 1. Criminalidade 2. Órgãos de Segurança 3. Guarda Indígena 4. Roraima I. Silveira, Edson Damas da (orient.) II. Universidade Estadual de Roraima – UERR III. Título UERR. Dis.Mes.Seg.Pub.2022 CDD – 364.0981
-------	---

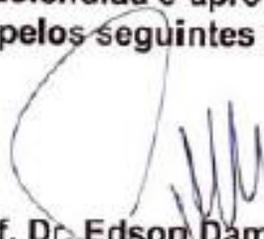
Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária
Letícia Pacheco Silva – CRB 11/1135 – RR

JUSEILTON DA COSTA E SILVA

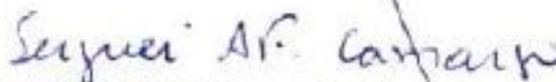
**"GUARDA" NAS COMUNIDADES INDÍGENAS DE RORAIMA:
LEGALIDADE E CONVIVÊNCIA HARMÔNICA COM OS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública Direitos Humanos e Cidadania a Universidade Estadual de Roraima, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública Direitos Humanos e Cidadania.

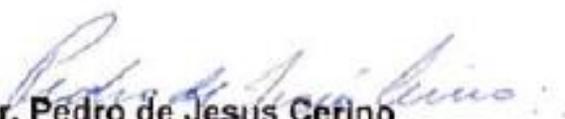
Dissertação de Mestrado defendida e aprovada em 27/10/2022, perante a Banca Examinadora, constituída pelos seguintes membros:



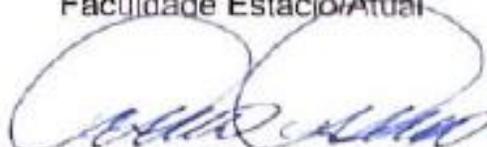
Prof. Dr. Edson Damas da Silveira
(Presidente da Banca)
Universidade Estadual de Roraima – UERR



Prof. Dr. Serguei Aily Franco de Camargo
(Membro Titular)
Universidade Estadual de Roraima – UERR



Prof. Dr. Pedro de Jesus Cerino
(Membro Titular)
Faculdade Estácio/Atual



Prof. Dr. Cláudio Travassos Delicato
(Membro Titular)
Universidade Estadual de Roraima – UERR

BOA VISTA/RR
2022

AGRADECIMENTOS

A minha esposa amada, Márcia, que tem sido a grande incentivadora nesta jornada acadêmica e desafios enfrentados.

Aos meus filhos, Lucas e Ana Clara, que são bênçãos de Deus em minha vida.

Ao meu orientador, Dr. Edson Damas, que não mediu esforços e incentivo nos momentos mais áridos.

“Não to mandei eu? Sê forte e corajoso; não temas, nem te espantes, porque o SENHOR, teu Deus, é contigo por onde quer que andares.”.

(Josué 1:9 ARA)

RESUMO

A violência tem sido tema comum nos últimos anos devido ao crescimento vertiginoso, o surgimento de organizações criminosas atuando fora e dentro do sistema prisional e do outro lado o estado como se estivesse perdido neste combate e muitas vezes não entregando a sociedade aquilo previsto na Constituição Federal. Na verdade, a questão segurança pública tem quer vista sob um ângulo muito mais abrangente do que o resumo de prisão e evitar a prática de crimes, pois dentro do contexto internacional e nacional, dentro da nova ordem constitucional o tema é muito mais abrangente e complexo, além de ser um pilar importante na sedimentação do estado democrático de direito. Não diferente dos grandes centros a criminalidade migrou para as cidades do interior e área rural. Também não ficando isenta e salva da criminalidade as comunidades indígenas que diante do seu contexto social e viver de grupo tem sofrido com esta nova ordem. Daí vem o recrudescimento da violência com o aumento do consumo de bebida alcoólica e a chegada das drogas que fomentam a prática de outros ilícitos mais graves por membros da própria comunidade. Além da questão doméstica, as comunidades indígenas em Roraima, por ter aproximação territorial na tríplice fronteira acabou por também sofrer as consequências dos crimes de tráfico, descaminho e contrabando, além de ser um corredor nas comunidades do município do Bonfim, para passagem de motocicletas furtadas/roubadas. Toda esta celeuma social vivenciada pelas comunidades indígenas não veio acompanhada da contraprestação do estado na questão segurança pública, com a finalidade de uma atuação presente e esforço nas comunidades na prevenção e combate desses crimes. Vivenciando esta questão e não vendo uma iniciativa efetiva do estado as comunidades indígenas acabaram criando a figura da "Guarda Indígena", como forma de controle do crime. Logicamente, acompanhado com outras problemáticas que seria não entrar ou usurpar as atribuições dos órgãos de segurança, além de outros pontos sensíveis, na questão de atuação, limites, legalidade e convivência com os órgãos de segurança pública estatal. A pesquisa se desenvolverá em todo o seu aspecto em pesquisa bibliográfica.

Palavras-Chave: Órgãos de Segurança – Criminalidade - Guarda Indígena.

ABSTRACT

Violence has been a common theme in recent years due to the vertiginous growth, the emergence of criminal organizations acting outside and inside the prison system and on the other side the state as if I was lost in this fight and often not delivering to society what is provided for in the Federal Constitution. In fact, the issue of public security must be seen from a much broader angle than the summary of imprisonment and the avoidance of crimes, because within the international and national context, within the new constitutional order, the topic is much more comprehensive and complex, in addition to being an important pillar in the consolidation of the democratic rule of law. Not unlike the big centers, crime has migrated to the cities of the interior and rural areas. Also not being exempt and safe from crime the indigenous communities that, given their social context and living in a group, have suffered with this new order. Hence the resurgence of violence with the increase in the consumption of alcoholic beverages and the arrival of drugs that encourage the practice of other more serious crimes by members of the community itself. In addition to the domestic issue, indigenous communities in Roraima, due to their territorial approximation on the triple border, also ended up suffering the consequences of crimes of trafficking, embezzlement, and smuggling, in addition to being a corridor in the communities of the municipality of Bonfim, for the passage of stolen motorcycles. All this social uproar experienced by indigenous communities was not accompanied by the state's compensation in the public security issue, with the purpose of a present and strong action in the communities in the prevention and combat of these crimes. Experiencing this issue and not seeing an effective state initiative, indigenous communities ended up creating the figure of the "Indigenous Guard" as a form of crime control. Logically, together with other problems that would be not to enter or usurp the attributions of the security agencies, in addition to other sensitive points, in the matter of performance, limits, legality and coexistence with the public state security organs. The research will be developed in all its aspects in bibliographic research.

Key-words: Security Agencies - Crime - Indigenous Guard.

LISTA DE ABREVIATURAS

CF/88	Constituição Federal de 1988
CNPI	Conselho Nacional de Proteção aos Índios
DADDH	Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem
DDHC	Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
FN	Força Nacional
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
FUNASA	Fundação Nacional da Saúde
GCM	Guarda Civil Municipal
GRIN	Guarda Indígena
OEА	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organizações não governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PF	Polícia Federal
PRF	Polícia Rodoviária Federal
RE	Recurso Extraordinário
SPILTN	Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
TI	Terras Indígenas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1. DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA E SEU ECOSSISTEMA.....	16
1.1 SEGURANÇA PÚBLICA SOB PERSPECTIVA INTERNACIONAL.....	17
1.2 SEGURANÇA PÚBLICA EM SUA VISÃO CONSTITUCIONAL.....	19
1.3 DO ECOSSISTEMA DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	25
1.3.1 Polícia Federal	27
1.3.2 Polícia Rodoviária Federal.....	28
1.3.3 Polícia Ferroviária Federal.....	30
1.3.4 Polícia Civil.....	30
1.3.5 Polícia Militar	31
1.3.6 Corpo de Bombeiros Militar	32
1.3.7 Polícia Penal Federal e Estadual.....	32
1.3.8 Guarda Municipais.....	33
1.3.9 Exército Brasileiro.....	33
1.3.10 Força Nacional	34
1.4 CRIAÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA <i>VERSUS</i> ROL TAXATIVO.....	35
1.5 CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES – ATUAÇÃO NAS COMUNIDADES INDÍGENAS.....	36
2. DOS POVOS INDÍGENAS.....	38
2.1 DEFINIÇÕES	38
2.2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS POVOS INDÍGENAS.....	43
2.3 SISTEMA DE PROTEÇÃO AO ÍNDIO - SPI.....	46
3. EIXO DE PROTEÇÃO INDÍGENA NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL...50	

3.1	CULTURA E EDUCAÇÃO	50
3.2	SISTEMA PRÓPRIO	51
3.3	TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS.....	51
3.4	PROTEÇÃO INTERNACIONAL.....	53
3.5	DA VIOLÊNCIA NAS COMUNIDADES INDÍGENAS.....	57
4.	DO SURGIMENTO DA GUARDA INDÍGENA.....	59
4.1	DA GUARDA RURAL INDÍGENA-GRIN	59
4.2	GUARDA INDÍGENA DO ALTO SOLIMÕES - PIASOL.....	63
4.3	GUARDA INDÍGENA PATAXÓ.....	64
4.4	GUARDA INDÍGENA NO MATO GROSSO DO SUL	67
5.	GUARDA INDÍGENA DE RORAIMA.....	68
5.1	COMUNIDADES INDÍGENAS.....	68
5.2	INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000240/2017-00/MPF	69
5.3	TREINAMENTO – POLÍCIA COMUNITÁRIA.....	73
5.4	ATRIBUIÇÕES DAS GUARDAS – REGIMENTO INTERNO DA SEGURANÇA TERRITORIAL INDÍGENA SÃO MARCOS	75
5.5	RODOVIAS INTERDITADAS	77
5.6	ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL.....	78
5.7	ATUAÇÃO PRÁTICA COM AS GUARDAS INDÍGENAS NAS COMUNIDADES DO BONFIM.....	79
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	81
	REFERÊNCIAS	84

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas as questões relacionadas com a Segurança Pública passaram a ser consideradas como problema relevante, além de ser um grande desafio ao estado de direito. Inclusive vem ganhando notoriedade pública, tanto é que jamais na história recente, foi tão presente nas discussões entre especialistas esociedade.

As questões referentes à Segurança Pública se entrelaçam diretamente com os altos índices de criminalidade, degradação do espaço público, dificuldadesenfrentadas pelas instituições da administração da justiça criminal, necessidade de uma ação preventiva efetiva, altos custos operacionais do sistema; fragilidade da investigação criminal e perícias policiais, morosidade judicial, bem como a latente sensação de insegurança seja nos grandes centros urbanos, no interior do país, nazona rural chegando às comunidades indígenas.

A criminalidade nas comunidades indígenas tem sido crescente, entre os principais crimes estão ações que vão desde furtos, roubos, estupros, homicídios eviolência doméstica sempre regados pelo alto consumo de bebidas alcoólicas, alémdo consumo e o tráfico de drogas, contrabando, descaminho e receptação de motocicletas furtadas/roubadas, quando também se observa a participação de índios nesses ilícitos. No entanto, não existem dados precisos, ou quiçá estudos que quantifiquem e qualifiquem os crimes praticados por índio e 'não-índio' no interior das comunidades indígenas, nem tampouco quais as consequências a comunidadee dentro do contexto cultural delas.

Considerando o fato de o país possuir dimensões geográficas continentais, sendo desigual e com inúmeras particularidades, somada a ausência do Estado na prevenção e combate da criminalidade configura-se como uma ação de grande importância a compreensão desses fatores no contexto local.

Assim, como alhures dito, as comunidades indígenas de Roraima que têm experimentado o recrudescimento da violência, o que inevitavelmente trouxe intranquilidade e retirou a normalidade desses núcleos sociais. Todavia, essas mazelas sociais não vieram acompanhadas da presença efetiva do estado no combate aos ilícitos perpetrados nas comunidades. Acredita-se que, ante a omissão estatal, a própria comunidade indígena buscou criar

mecanismos eficazes para combater a prática de ilícitos, seja pelos índios, ou por indivíduos que se utilizam do espaço geográfico para perpetrar diversos crimes.

Destarte, o Conselho Indígena resolve criar a “Guarda Indígena”, como organismo de controle social em suas comunidades. Contudo, devido a atuação dessa “Guarda” Indígena, que em 2017, foi instaurado um Procedimento Preparatório junto a Procuradoria Gera da República em Roraima, com a finalidade de apurar denúncias da prática dos ilícitos previstos no artigo 288-A e 328, todos do Código Penal Brasileiro, após um fato envolvendo integrantes da Polícia Rodoviária Federal.

Após a obtenção de informações dos órgãos estatais que estaria direta ou indiretamente ligados a questão sob análise, a Procuradoria geral da república converteu o Procedimento preparatório em Inquérito Civil nº 1.32.000240/2017.

Em 2019, o representante do “Parquet” federal manifestou pelo arquivamento do Inquérito Civil, contudo sem que houvesse qualquer balizamento da atuação dessa “Guarda”, ou mesmo a sua legalidade aos olhos do ordenamento jurídico.

Queiroz (2015, p.01) comenta das inúmeras constituições que preveem, expressamente a jurisdição indígena entre as quais se destacam “colombiana (art. 246), a peruana (art. 149), a boliviana (arts. 179 e 190), a venezuelana (art. 260), a paraguaia (art. 63) e a equatoriana (art. 171).” Inclusive a Constituição do Equador (art.76,) impede de modo veemente a possibilidade de duplo julgamento, ao afirmar que ninguém deverá ser julgado mais de vez pela mesma causa e matéria.

É neste contexto que a criação da “Guarda Indígena” deve ser perscrutada, ou seja, uma análise sistemática das normas constitucionais, que com a vigência da Constituição Federal de 1988, instalou o novo estado democrático de direito e trazendo em seu bojo direitos afetos aos povos indígenas e dentre eles o direito individual à segurança pública, porém devendo cuidar para não haver a descaracterização da cultura e o modo de viver em sociedade desses povos.

A fim de garantir o pluralismo jurídico e a democracia é que os Estados

têm reconhecido os direitos das comunidades culturalmente diferenciadas a seu próprio sistema-jurídico penal, fazendo-o por meio de suas Constituições, como forma de conferir um tratamento justo às mais diversas ordenações sociais que coabitam seu território (SANTIAGO, 2016). Assim diante de uma sociedade que se articula em rede de relações em níveis múltiplos, a Constituição e o próprio Estado têm dificuldades em resolver os problemas que se originam a partir da ordem constitucional, pois se envolvem em diferentes ordens jurídicas na esfera estatal, supranacional e extra estatal.

1. DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA E SEU ECOSISTEMA

Salienta-se ainda o direito à segurança também garantido pela Constituição Federal de 1988 no caput do artigo 5º e no seu artigo 144, apontado inclusive como um dever do Estado, é importante que se compreenda que o direito à segurança não se limita somente a segurança física, garantida pelo Estado através da força policial, mas também se inclui a segurança jurídica.

Desse modo a Segurança Pública é um tema muito presente no cotidiano das pessoas, inclusive em pauta na imprensa brasileira, em decorrência da sensação de insegurança junto com o medo, cada vez mais presente em grande parcela sociedade civil em todo o Brasil, antes limitada aos grandes centros urbanos, agora se estende a zona rural e as comunidades indígenas.

Assim como o acesso a saúde, educação e moradia, o direito de ir e vir com segurança como já discutido é um direito fundamental previsto pela Constituição Federal de 1988 sendo um dever do Estado garantir.

O caminho para que se possa trazer à luz um conceito de Segurança Pública precisa estar sob o enfoque da nova ordem constitucional que emergiu com a Constituição Federal de 1988, mas também sob uma visão internacional, além da sua importância para democracia e a garantia efetiva dos direitos individuais.

O tema segurança pública desde a redemocratização emergiu como um dos pontos neurálgicos dos direitos e liberdades do cidadão que nas últimas décadas tem presenciado o recrudescimento da violência urbana, que se transferiu para área rural e nas comunidades indígenas.

Com isto, tem se buscado por intermédio de programas e diretrizes, por parte do governo federal, aprimorar todas àquelas instituições que formam o arcabouço da segurança pública.

Por conseguinte, muito antes da nova ordem constitucional instalado no Brasil, o tema sob enfoque já era tratado na esfera internacional que buscava o aprimoramento da segurança pública, além do simples conceito de evitar crimes, mas reconhecimento como instrumento da efetivação dos direitos humanos e outros

inerentes a pessoa.

Logicamente que a questão segurança pública não se pode tentar colocar dentro de uma “caixinha”, pois ele caminha e evolui na mesma intensidade que a sociedade evolui e, por isso, traz para toda a sociedade e instituições uma tarefa hercúlea no dia a dia.

1.1 SEGURANÇA PÚBLICA SOB PERSPECTIVA INTERNACIONAL

É preciso pontuar que segurança pública é objeto de previsão e análises em diversos tratados e convenções internacionais, mas não é o objetivo esgotar todos. Além do mais, nesse contexto envolverá Organismos internacionais e sujeitos de Direito Internacional etc.

Dentro desta perspectiva das confluências de direitos e obrigações entre sujeitos internacionais é preciso entender que ao aderirem a esses tratados e convenções internacionais seus signatários estão obrigados a cumpri-los, sob pena de responsabilização.

Com a finalidade de garantir direitos universais ao homem, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, trouxe em seu bojo a compilação sedimentando que a necessidade de ajuntamento da ordem política é para que possa garantir a existências de direitos que são imperativos ao cidadão, como a liberdade, propriedade e à segurança. Contudo, não pode qualquer representar esse instrumento de concretização da segurança, porém àquele que transmite confiabilidade à sociedade, cuja visão precípua é o homem e não a sua permanência no poder (RODRIGUES, 2009).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi a responsável pela inserção e reconhecimento da pessoa como sendo sujeito de direito na ordem internacional, apesar de sua eficácia tratar-se apenas de sugestão para o arcabouço de normativas dentro do contexto interno e externo. (RODRIGUES, 2009)

Ora, a ordem internacional durante esse período buscou desmistificar a segurança pública e restringindo-a a um conceito limitado, mas abrangendo e colocando como o exercício de direitos fundamentais do cidadão.

É nesse cenário que surge a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH). Esta declaração teve sua aprovação na IX Conferência Internacional Americana da Organização dos Estados Americanos (OEA), que atribui como direito individual a todo homem, à vida e à segurança, conforme preceitua em seu artigo 1º. (MARCÍLIO, S/Data).

Nesse mesmo caminho a convenção Europeia dos Direitos do Homem reconheceu e visou proteger o direito a liberdade e à segurança do homem, ao sedimentar esse direito no artigo 5º da convenção. (TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM, S/Data)

Nesta formulação de conceito que o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos concluiu que a completude do sujeito dentro do ordenamento jurídico encontra-se intrinsecamente ligado as garantias de sua liberdade e segurança. Assim, para que o sujeito de direito precisa ter na essência da palavra a sua garantida da liberdade e à segurança e que este é um dever do estado garantir. (BRASIL, 1992)

Reforçando sua importância no cenário Internacional, entrou em vigência em 1978, Convenção Americana sobre Direitos humanos (Pacto de San José da Costa Rica). A convenção em diversos dispositivos pontua a importância da segurança em sua múltipla forma de existência. (Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. S/Data)

A construção do que seria em sua plenitude segurança pública veio sendo forjado durante vários anos, por parte de organismos internacionais, os quais se internalizaram as normas dos estados-membros dos pactos e convenções, onde se percebe sua evolução para que possa atingir o ápice nas garantias dos direitos individuais e sociais do homem, o que leva a ser base estruturante de qualquer estado democrático de direito que visa cumprir com seus objetivos.

Não há dúvida que essa construção por parte dos organismos internacionais poder-se-ia ter tido um olhar diferenciado por parte do constituinte originário, quando da criação da Constituição de 1988, apesar da sua importância no papel na solidificação do estado democrático de direito.

1.2 SEGURANÇA PÚBLICA EM SUA VISÃO CONSTITUCIONAL

Costa e Lima (2014) afirmam que não é tarefa da mais fácil conceituar segurança pública, vez que inevitavelmente será necessário transitar pelo empírico de como se dar a organização daqueles que compõe esse sistema conjuntamente com as relações sociais que são a mola propulsora e indicativa ao Estado a convivência social.

No entanto, o termo segurança pública surgiu apenas na constituição de 1937 e resgatado na constituição de 1988, pois as constituições de 1934 e 1967, conceituava como “segurança interna”.

Já naquele período intitulado como da ditadura militar as questões sobre segurança restaram evidenciado que a preocupação era manter o “status quo”, por parte das forças armadas, fazendo com que tivesse o controle efetivo da ordem social. (Freira, 2009)

Talvez a constituição de 1988, possa ter sido tímida ao conceituar segurança pública, porém não deixou de tecer sua importância na sua nova ordem constitucional, quando em seu preâmbulo assegura o pleno exercício desse direito na nova Carta Magna. (SOUZA, 2008)

O artigo 5º da constituição de 1988, também demonstra a importância da segurança pública, ao alçar como direito fundamental que deve ser assegurado a brasileiros e estrangeiros sem distinção de qualquer natureza. (Brasil, 1988)

A segurança pública ultrapassa as amarras de ser vista apenas como a formado estado impedir a prática de crimes, mas também de se fazer cumprir seus objetivos de fortalecimento do estado democrático de direito, aqui também sendo inserido a ordem social, previsto no artigo 6º da carta magna. (SOUZA, 2008)

Assim, não se pode olvidar que a segurança pública em sua mais ampla terminologia dentro da estruturação e suporte do Estado Democrático de Direito permite dar eficácia ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares da democracia. Termo este também oriundo e inserido nos tratados e convenções internacionais.

Desse modo, por se tratar de um princípio tende a apresentar várias conceituações doutrinárias e ampla aplicação. Assim aponta Kant (2009):

O homem de maneira geral como ser racional, existe como um fim em si mesmo, não como meio para o uso arbitrário de uma vontade, antes pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele como as que se dirigem aos outros seres racionais, precisa ser considerado como um fim (KANT, 2009, p.68).

Assim reconhece-se que a dignidade da pessoa humana nos moldes atuais já não se restringe naquela formulada no conceito de Kant que a considera digno o ser humano que possui vontade, autonomia e que o direito deve respeitar tais premissas. Para Silva (2010) a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que abstrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Inclusive reconhecido como uma referência constitucional que unifica todos os direitos fundamentais, assim possui um amplo sentido normativo-constitucional que além dos direitos pessoais tradicionais inclui direitos sociais e trata das bases da existência humana.

Já para Moraes (2000) a dignidade é um valor espiritual e moral concernente à pessoa, que se expressa de modo ímpar na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, que mantém em si a pretensão ao respeito pelas outras pessoas. Inclusive se constitui como um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico precisa assegurar, e que somente de modo excepcional possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais e sempre considerando a estima que merecem todas as pessoas na qualidade de ser humano.

Tendo como base o pensamento de Ramos (2014) acredita-se que a dignidade humana é uma qualidade intrínseca e distintiva de todo ser humano, servindo de proteção contra todo e qualquer tipo de tratamento degradante, discriminação odiosa, a qual assegura condições materiais mínimas para sua sobrevivência, de modo que se constitui um atributo que todo indivíduo possui, justamente por ser uma condição humana, independente de outra condição seja ela a nacionalidade, a opção política, a orientação sexual, o credo entre outros.

Dada relevância dos conceitos e definições dos autores citados, o maior interesse deste estudo consiste em compreender a dignidade da pessoa sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988, princípio mencionado pela Carta

Magna, em seu artigo 1º, inciso III.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

1.2.1 - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988, p.01).

A inclusão do princípio da dignidade da pessoa humana na constituição de 1988, teve o escopo de firma o conceito de que a pessoa seja vista como “fundamento e o fim a ser almejado”, sendo assim, dever do Estado a preservação da dignidade do homem. A dignidade da pessoa humana como valor universal humanístico se tornou o pilar das constituições de países com democracias consolidadas, inclusive apontando o foco do Estado para um ponto bem específico, isto é, o indivíduo. Fica evidente que o constituinte originário tendo como base tal determinação definiu de maneira clara no artigo 1º, inciso III, a dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Sua principal finalidade é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo Estado no sentido de preservar o valor do ser humano. Assim tal princípio fundamental a República neste país, como categoria que se insere no direito do Ocidente que se volta para a preservação da liberdade individual e a personalidade, desse modo como princípio que fundamenta o alicerce de todo o ordenamento jurídico brasileiro, não há como ser mitigado ou relativizado, assim evitando a instabilidade do regime democrático haja vista se fundamento de caráter absoluto.

Para Oliveira (2010) a dignidade humana é um atributo essencial do ser humano, inclusive é um princípio garantido pela Constituição Federal de 1988 que se pauta na segurança do exercício dos direitos sociais e individuais, da liberdade, da segurança, do desenvolvimento, da igualdade e da justiça. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana exige o firme repúdio a toda forma de tratamento degradante do ser humano, tais como a perseguição ou maus-tratos por razões de gênero, etnia.

Destarte, o Estado possui a obrigação de estabelecer meios para se cumpram os objetivos da República na vida diária de seus participantes, no sentido de alcançar os benefícios sociais que se geram a partir dos objetivos fundamentais, assim destaca-se:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

1.2.2 - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988,p.03).

Decerto que os objetivos fundamentais da República se configuram como metas a serem promovidas pelo próprio sistema estatal munido de força coativa imediata, possuindo a eficácia como norte para a concretização de toda e qualquer ação dos integrantes do Estado brasileiro.

É conferida ao Estado a missão de proporcionar ao máximo de efetivação os objetivos da República e ainda no menor tempo possível. Além da promoção efetivo desenvolvimento e do bem de todos, é notável o elementar dever do estado estabelecer benefícios sociais que garantam a isonomia daqueles envolvidos em qualquer atividade por si regulada.

Neste sentido a Constituição determina que o Estado atenda os objetivos fundamentais da República no sentido de construir, de assegurar a isonomia daqueles que estão envolvidos em qualquer atividade por si regulada bem como que atue de modo pleno para o atendimento dos objetivos fundamentais especialmente no que se refere à construção de sociedade que seja livre, justa e solidária tendo em vista a qualidade de vida do povo e com isso buscando extirpar qualquer forma de discriminação e/ou preconceito.

É importante destacar que os elementos que constroem a ideia que o Estado tem como objetivo fundamental da República se dá a partir dos normativos estabelecidos no art. 3º da Constituição de 1988, ou seja, o a efetivação do desenvolvimento intersubjetivo de seus partícipes, sendo alcançado com o mínimo possível de viabilidade de tal anseio para a vida daqueles que estão sob a égide de sua regulação.

Desta forma são realizados os objetivos fundamentais da República quando o Estado passa a promover a concretização de benefícios reais para o povo, dentro de um patamar mínimo de estabilidade e com isso evitar o retrocesso dos direitos adquiridos e benefícios sociais conquistados comumente através de políticas públicas que se voltam para o bem da população.

Neste sentido a Constituição de 1988 expandiu as medidas proibitivas

de práticas discriminatórias no país. Isto demonstra que a ética emancipatória dos Direitos Humanos requer mudança social, no sentido de que as pessoas possam exercer de modo pleno as próprias potencialidades sem que haja violência ou discriminação. Salientando que o outro precisa ser visto como merecedor de igual consideração e respeito, tendo o direito de se desenvolver de maneira livre, autônoma e plena.

Inclusive destacam-se os direitos fundamentais que são justamente aqueles direitos básicos do homem e se constituem como elementares para a vida humana que são garantidos pela Constituição Federal de 1988. Entre os quais se destacam o direito à vida, à igualdade, a propriedade, liberdade entre outros. Os direitos fundamentais surgem em 1988 e passam a ser garantidos com o passar do tempo através das transformações na sociedade contemporânea.

Assim se pode notar no texto da Constituição Federal, os direitos e garantias fundamentais estão descritos do artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988, p.03).

Esses direitos estão divididos em três grandes grupos, os direitos individuais e coletivos, os direitos sociais e da nacionalidade e os direitos políticos. Este estudo se detém nos direitos individuais e coletivos que se configuram como uma série de direitos básicos como já mencionado anteriormente e que são garantidos pela Constituição Federal de 1988 e presentes como se pôde observar no artigo 5º e que seja o indivíduo e alguns grupos sociais têm assegurados e que também podem invocá-los a qualquer momento para que lhe seja garantida a vida digna como um ser humano.

Neste estudo foram considerados os mais importantes aqueles previstos no caput do mencionado artigo entre eles estão: o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

Todavia, ainda antes de partir para análise dos órgãos constitucionalmente responsáveis pela garantia efetiva da segurança pública é preciso ainda compreender conceitos e definições acerca do “fazer segurança

pública” a partir de um contexto sociológico e tendo como base o pensamento de Soares (2018) que admite o estado de direito no Brasil não corresponde à realidade brasileira, inclusive o autor associa o termo segurança pública com a violência. Salientando a inexistência de políticas de segurança, apontando a herança de rotinas reativas que evidenciam as desigualdades e racismo.

Soares (2018) afirma ainda que apesar de toda a energia empreendida para conquistar a constituição brasileira, no que se refere a resistência à ditadura militar, considera que há um mascaramento da realidade, haja vista o que autor nomeia como a barbárie estatal criminalizada da pobreza que vem ceifando a vida de jovens de origem pobre. É interessante notar que autor reconhece que a Constituição produz determinações e várias mediações bem como orienta práticas e desse modo interfere na realidade social, assim como a ação dos agentes do Estado também interferem no cotidiano da sociedade.

Soares (2018) assevera ainda que para muito ao pensar em segurança é levantada a ideia de inexistência de crimes ou violência, apesar de ser uma ideia utópica, tem sido tido como modelo ou tipo ideal. Porém o autor levanta duas questões a primeira delas é que o crime não existe sem que a lei o defina, desse modo no que se refere especificamente a violência tem-se uma categoria caracteristicamente cultural e bastante variável, pois relaciona-se diretamente com a cultura e o momento histórico.

A segurança pública nada mais é que “manutenção da ordem pública” (SILVA, 2004, p. 757) ou “atividade de vigilância”, prevenção e repressão de condutas criminosas” (idem, p. 758). Nesse contexto a ordem pública pode ser assim considerada “situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou de sublevação que tem produzido ou que supostamente possa produzir, a curto prazo, a prática de crimes” (idem, p. 757).

1.3 DO ECOSSISTEMA DA SEGURANÇA PÚBLICA

A construção inicial do conceito segurança pública, seja sob uma premissa ampla ou quiçá aquela que seguirá naqueles órgãos responsáveis para sua efetivação ficou como a luz solar evidente que a segurança pública se tornou elemento substancial para efetivação em sua plenitude do estado democrático de Direito, por isso, como alhures já mencionado não devendo ficar aprisionado ao conceito restrito de combate ao crime, mas a possibilidade da sua fluidez nos direitos fundamentais.

Ao promover a segurança pública logicamente ao Estado caberá restringir liberdades e conferir direitos, para que a Ordem Pública seja efetivada em sua plenitude, por isso, o estado vai dispor de todos os meios legais para assim o fazer.(VALENTE, 2012)

Vale ressaltar que o texto constitucional também preceitua que não só o Estado, mas também é dever da sociedade contribuir na busca do pleno exercício da segurança pública. Essa participação tem-se verificado por intermédio dos Conselhos Estaduais de Segurança, onde a sociedade civil participa efetivamente da construção de políticas de segurança pública junto aos órgãos incumbidos de dar vida a esse sistema.

Ultrapassada toda a questão conceitual de segurança Pública, seja no contexto externo e interno, é mister tratar do ecossistema segurança pública, com a visão voltada para aqueles que tem incumbência constitucional de dar efetividade concreta a esse direito fundamental na qualidade de órgão de Estado.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

III - polícia federal;

IV - polícia rodoviária federal;

V - polícia ferroviária federal;

VI - polícias civis;

VII - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VIII - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (Vide Lei nº 13.675, de 2018)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (Vide Lei nº 13.022, de 2014)

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

1.3.1 Polícia Federal

A Polícia Federal é um órgão permanente, que é organizada e mantida pela União, ou seja, não é um órgão de governo e tem suas atribuições inseridas na própria constituição de 1988:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

A Polícia Federal encontra-se subordinada ao Ministro da Justiça, porém

soba perspectiva administrativa, isto é, no exercício de sua atividade fim não cabe ingerência por parte do Ministro ou de qualquer outra autoridade.

Já internamente, cabe ao Diretor Geral, a administração do órgão. Apesar de não ter previsão constitucional nos últimos anos a Direção da Polícia Federal fica sob a tutela de um Delegado de Polícia de Carreira e geralmente da última classe, vez que outrora mesmo àqueles que já estavam na inatividade podiam comandar o órgão.

A Polícia Federal também é regida por outras normas que fazem parte de um arcabouço jurídico que delimita sua atribuição. É nesse contexto que é preciso pontuar sua característica de excepcionalidade, tendo em vista que a atuação da Polícia federal dar-se-á de maneira especial, vez que como regra a Polícia Judiciária com atribuições ordinárias é a Polícia Judiciária do estado-membro que é a Polícia Civil.

Dentro até do contexto de nosso trabalho, por muitas vezes há uma confusão quando se fala de apurar ilícitos envolvendo indígenas, mas que será pontuado no desenrolar do trabalho.

1.3.2 Polícia Rodoviária Federal

Órgão permanente e mantido pela União, a Polícia Rodoviária Federal também é de Estado, cuja atribuição constitucional é a proteção da malha viária federal.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Por conseguinte, as Leis nº 9.503/1997 e 11.784/2008 estabelecem as

atribuições gerais da Polícia Rodoviária Federal.

No entanto, nos últimos anos ministros da Justiça editaram portarias que autorizavam a atuação da Polícia Rodoviária Federal, além daquelas já previstas na norma constitucional e legislação infraconstitucional.

Os então ex-ministros da justiça (Sérgio Moro e André Mendonça) alargaram as atribuições da PRF, quando permitiram que seus integrantes pudessem participar de operações conjuntas com outros órgãos.

A primeira portaria veio em 2019, quando o ex-Ministro Sérgio Moro, como alhures dito permitiu a atuação com outros órgãos de segurança e Ministério Público, cujas finalidades seriam de cunho ostensivo, investigativas criminais/ou no cumprimento de prisões determinadas pela justiça.

Logicamente, ao permitir essa atuação emergiram críticas e preocupações, por partes de diversas autoridades, sendo até judicializada a portaria, por intermédio da Associação dos Delegados da Polícia Federal, vez que enxergavam como temerária a portaria que possibilitaria a PRF ingressar em atribuições constitucionais conferidas a PF.

Instado a se manifestar em decisão precária/liminar, o ministro do STF, Dias Toffoli suspendeu a eficácia da portaria, porém quando da análise a mesma foi retificada pelo plenário em agosto de 2020.

Na busca de conferir maior eficácia a questão, o ex-Ministro e agora membro do STF, André Mendonça, editou nova portaria, em 2021, que suprimiu alguns pontos da portaria anterior, mas no seu foco principal continuou a permitir a atuação da PRF com outras forças de segurança em incursões nas cidades (comunidades)

Até então a insatisfação ficava restrita a possibilidade de invadir as atribuições da PF, quando recentemente a PRF participou ativamente com outras forças numa ação na Vila Cruzeiro-Rio de Janeiro, onde ocorreram mais de (20) vinte mortes, o que levou o Ministério Público Federal a questionar a legitimidade de uma portaria permitir que seja ultrapassada as atribuições constitucionais da PRF.

Aqui cabe um apontamento, pois como alhures mencionado, a segurança pública ultrapassa questões de combate ao crime e, por isso, precisa ser pensada como um dos pilares do Estado Democrático de Direito devendo ser pensada e efetivada sob o viés buscado na ordem constitucional e não para

agradar outras instituições e governos. Não se pode utilizar como fundamento o combate ao crime a possibilidade de ultrapassar os limites impostos aos órgãos que compõe o ecossistema segurança pública, pois esta não foi a vontade do constituinte originário.

1.3.3 Polícia Ferroviária Federal

Com cunho de ostensividade, sua principal finalidade precípua é assegurar a segurança nas ferrovias federais.

Também prevê o texto constitucional no artigo 144 parágrafo 3º, que a Polícia Ferroviária Federal é uma instituição permanente.

Teve sua criação por intermédio do decreto nº 641, de junho de 1852, da lavra de Dom Pedro II, porém nesta época denominava-se Polícia dos Caminhos de Ferro, cuja função era proteger todas as riquezas do Brasil que eram transportadas pelos trens. Em 1990, a Lei nº 8.028, criou o Departamento de Polícia Ferroviária Federal.

A história da Polícia Ferroviária Federal se entrelaça e confunde-se com a Polícia Rodoviária Federal.

1.3.4 Polícia Civil

Na função de Polícia judiciária do estado, a Polícia Civil tem sua atribuição também prevista na constituição em seu artigo 144, e atua de maneira ordinária.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Conforme a constituição a Polícia Civil está diretamente subordinada ao Governador do Estado e cabe ao Delegado Geral de Polícia sua condução administrativa, devendo ser de carreira e na sua maioria da última classe. Outro

ponto importante é que a subordinação ao executivo é de caráter administrativo. Domesmo modo, com relação ao delegado geral de Polícia que tem a função de administrar a instituição e juntamente com demais atores da segurança pública indicar a política de segurança a ser almejada pelo órgão.

Em alguns estados, a Polícia Civil encontra-se vinculada diretamente a Secretária de Segurança Pública, já em outros, é equiparada a Secretaria de Estado.

No quesito investigação, que é seu papel principal, a Polícia Civil é responsável por auferir os elementos de provas indiciárias de autoria e materialidade delitiva.

Esta função constitucional é efetivada por intermédio do Inquérito Policial, que ao ser concluído é enviado ao Ministério Público. Neste ponto, é preciso fazer uma pequena intervenção, pois dentro de uma leitura mais sob o enfoque constitucional, o Inquérito Policial, que é presidido pelo delegado de Polícia é o primeiro instrumento de cidadania a garantir a eficácia do direito individual à liberdade, quando da análise do caso concreto posto a análise.

Por isso, não se pode apenas enxergar como atuação principal da Polícia Civil como aquele que obtém elementos de provas indiciárias para subsidiar a futura ação penal, mais como àquele que impedirá a violação dos direitos individuais a liberdade, pois é a primeira barreira de proteção ao cidadão contra imputações de ilícitos desprovidas do mínimo de embasamento legal.

1.3.5 Polícia Militar

As Polícias Militares têm como função primordial a preservação da Ordem Pública, pois atua de forma ostensiva e preventiva, além de ser força auxiliar do Exército. Juntamente com as Polícias Cíveis, encontra-se subordinada diretamente ao Governador do Estado membro, a qual pertença.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (BRASIL, 1988, p.65).

Destarte, essa força atua objetivando impedir a prática do crime, ou chegando logo após. A sua atuação tem fator primordial na busca da paz e tranquilidade social, via de consequência, o fortalecimento do Estado democrático de Direito.

1.3.6 Corpo de Bombeiros Militar

A principal função do Corpo de Bombeiro Militar é a execução de atividades de prevenção e o combate a incêndios, buscas salvamentos e socorros, no que se refere a Defesa Civil. Ressaltasse que também é força auxiliar do Exército.

Suas atribuições também têm previsão constitucional e sendo órgão do estado-membro é diretamente subordinada ao poder executivo estadual, da mesma forma que a Polícia Civil e Militar

1.3.7 Polícia Penal Federal e Estadual

Inserida no rol dos órgãos que compõem a segurança pública, por intermédio da EC 104, de 2019, tem a atribuição a segurança dos estabelecimentos penais. Não existência no rol desses órgãos tinha diversas implicações de todas as ordens, mas que não é o foco do trabalho.

Dentre vários motivos em inserir no rol dos órgãos de segurança foi o surgimento de organizações criminosas dentro do sistema prisional que passaram a atuar fora do sistema e em vários momentos buscou desacreditar o Estado, no que refere ao controle da Ordem Pública, o que poderia fazer fendas no Estado democrático de Direito. Assim, as polícias penais poderão apurar ilícitos dentro do sistema prisional.

Esse órgão emerge com atribuição de evitar crimes nos limites internos e externos do sistema prisional da Penitenciária, Colônia Penal, Cadeia Pública e Casa do Albergado.

Vale ressaltar que é preciso ter o cuidado quanto aos limites desta atuação da Polícia Penal que não pode invadir as atribuições da Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal e Guardas Municipais. Muito menos usar dessas atribuições para investigar crimes perpetrados no interior do sistema, pois cabem a Polícia Federal e/ou Polícia Civil.

Nesse sentido foi que o legislador não permitiu a aprovação permitindo “outras atribuições que seriam definidas em lei específica”. Lógico, que o fim desejado era que por meio de exigência de aprovação mais simples as atribuições fossem ampliadas e com certeza entrariam na esfera de atribuições de outros órgãos.

1.3.8 Guarda Municipais

Assim, sua atribuição constitucional é proteção de bens, serviços e instalações do município, mas sua estruturação é similar aos demais órgãos de segurança.

A guarda quando obedecido alguns critérios previstos na Lei 10.826/03, poderá fazer uso de armamento. (Brasil 2014).

Buscando dirimir algumas questões de atribuição foi editada a Lei 13.022/14, o estatuto Geral das Guardas municipais, onde em seu bojo, especificamente artigos 4º, a proteção de bens, serviços, logradouros e instalações municipais e 5º, outras atribuições muito importantes.

1.3.9 Exército Brasileiro

Segundo Souza (2008) a segurança pública é a exteriorização do estado democrático de Direito, com escopo de resguardar a segurança interna e externa, por intermédio de seus órgãos, mas que em caráter de

excepcionalidade esse poder/dever será efetivado pelas Forças Armadas, conforme previsto no artigo 142, §1º da CF.

Levando em conta seu caráter de excepcionalidade infere-se que sua atividade não tem caráter ordinária. Todavia, a legislação infraconstitucional autoriza a ação das forças armadas na garantia da Lei e da Ordem. Vejamos o que dispõe o artigo 3º do Decreto 3.897/2001:

Art. 3º Na hipótese de emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, porque esgotados os instrumentos a isso previstos no art. 144 da Constituição, lhes incumbirá, sempre que se faça necessário, desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as demais, de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, observados os termos e limites impostos, a estas últimas, pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Consideram-se esgotados os meios previstos no art. 144 da Constituição, inclusive no que concerne às Polícias Militares, quando, em determinado momento, indisponíveis, inexistentes, ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional (BRASIL, 2001).

A Lei complementar 097/1999, autorizou o uso das Forças Armadas como garantia da Lei e da Ordem, conforme preceitua o artigo 15, §5º. (BRASIL, 1999)

Também atua na área de fronteira com caráter preventivo e repressivo. O permissível legal encontra-se inserido na Lei Complementar 136/2010 (BRASIL, 2010), que acrescentou o artigo 16-A na Lei complementar 097/1999. (BRASIL, 1999)

São diversas as ações das Forças Armadas nas áreas fronteiriças, em especial pode-se citar no estado de Roraima e isso inclui as terras indígenas.

1.3.10 Força Nacional

A Força nacional de Segurança Pública foi criada em 2004, pelo Decreto 5.289/2004, para atender às necessidades emergenciais dos estados, em questões onde se fizerem necessárias a interferência maior do poder público ou for detectada as urgências de reforço na área de segurança. Ela é formada pelos melhores policiais e bombeiros dos grupos de elite dos estados, que passam por um rigoroso treinamento no Batalhão de Pronto Resposta.

Diferentemente das demais forças de segurança, a FN para atuar

necessita que haja uma solicitação por parte do Governador do Estado e/ou Distrito Federal.

1.4 CRIAÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA VERSUS ROL TAXATIVO

Ultrapassado os conceitos e atribuições dos órgãos que compõem o ecossistema segurança Pública, a questão que sobressai é se esse rol é taxativo ou não?

A Corte Suprema entendeu que o rol do artigo 144, da constituição de 1988 é taxativo, por isso, nenhum estado-membro poderia acrescentar em suas constituições outros órgãos em obediência ao Princípio da Simetria. Logo, se um ente da Federação quisesse criar um órgão diverso daqueles previstos no rol, a exemplo, um Instituto de Perícias Técnicas ou um Departamento de Trânsito, este ente estaria ampliando indevidamente o rol do art. 144, violando as regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente. Isto resultaria em uma incompatibilidade da Constituição Estadual com a Constituição da República, e certamente seria objeto de ação direta de inconstitucionalidade.

(...) o rol de órgãos encarregados do exercício da segurança pública, previsto no art. 144, I a V, da CF, é taxativo e (...) esse modelo federal deveser observado pelos estados-membros e pelo Distrito Federal. [ADI 2.575, rel. min. Dias Toffoli, j. 24-6-2020, P, *Informativo 983*.] **Vide ADI 2.827**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-9-2010, P, *DJE* de 6-4-2011 **Vide ADI 1.182**, voto do rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, *DJ* de 10-3-2006

Impossibilidade da criação, pelos Estados-membros, de órgão de segurança pública diverso daqueles previstos no art. 144 da Constituição. (...) Ao Instituto-Geral de Perícias, instituído pela norma impugnada, são incumbidas funções atinentes à segurança pública. Violação do art. 144, c/co art. 25 da Constituição da República. **[ADI 2.827**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-9-2010, P, *DJE* de 6-4-2011.] **Vide ADI 1.182**, voto do rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, *DJ* de 10-3-2006

Vide ADI 236, rel. min. Octavio Gallotti, j. 7-5-1992, P, *DJ* de 1º-6-2001.

Malgrado, esse entendimento da corte, no contexto do estudo, analisará a legalidade da criação e existência das “Guardas” nas comunidades indígenas, fazendo um recorte, para comunidades indígenas de Roraima. Aqui, permeará

o estudo baseado numa interpretação sistemática dos artigos 144, 215 e 231, todos da constituição federal e sua relação com os órgãos que compõe o ecossistema segurança pública e suas atribuições constitucionais.

A querela passará pelo crivo dessa legalidade, quando emergir alguns pontos sob os povos indígenas, seus direitos inseridos na nova ordem constitucionais de 1988 e sua efetividade, além de traçar uma linha histórica de quando surgiu a Guarda e/ou polícia indígena, o que motivou, suas possíveis consequências na cultura e vida em soidade das comunidades. Também não se esquecendo asimbiose com os órgãos da segurança pública, sua convivência e o que efetivamente estar por trás dessa permissibilidade por parte dos organismos da segurança pública.

1.5 CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES – ATUAÇÃO NAS COMUNIDADES INDÍGENAS

Há por parte de muitos e dos próprios órgãos de segurança quanto a atribuição de atuar em TI. Numa resposta despretensiosa afirmaria que é de atribuição da Polícia Federal atuar/investigar crimes nas comunidades indígenas.

Trazendo uma lupa ao Estado de Roraima, a questão muitas vezes foi aventada durante a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, onde em várias ocasiões a Polícia Militar e a própria Polícia Civil, quando instada a atua afirmava que não poderiam ir até o local devido ser atribuição exclusiva da Polícia Federal.

Contudo, ao analisar o artigo 109, da constituição federal, que dispõe acerca das competências dos juízes federais e nelas inseriu-se a questão de disputa de direitos indígenas, logo não restaria qualquer dúvida que a atribuição da Polícia Federal seria excepcional, ou seja, somente nesta questão e as demais de forma ordinária, quando da prática de crimes, sua apuração recairia sobre a Polícia Judiciária estadual, que é a Polícia Civil, *mutatis mutandis*, seria o mesmo raciocínio com relação aos demais órgãos de segurança.

O Superior Tribunal de justiça editou a súmula 140 preceitua que em regra geral “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima”.

Prima face, a questão parece até de fácil resolução, mas vários fatores podem estar inseridos na questão em análise, sem falar que caberia interpretações destoantes por partes daqueles incumbidos de investigar os ilícitos, quando se faladas responsáveis pelas investigações que é o Delegado de Polícia.

Na prática se deparou-se em várias ocasiões ocorreu duplicidade de investigações, quando a Polícia Federal e a Polícia Civil instauraram procedimentos investigatórios. Pode-se citar a atuação deste mestrando quando por vários anos atuou como Delegado de Polícia Civil no município do Bonfim, onde estão inseridas várias comunidades indígenas e não foram raros os casos em que houve esse conflito entre as Autoridades Policiais., o que de certa forma prejudica o andamento das investigações enquanto se discute atribuições.

No início um dos pontos mais divergentes era sobre o tráfico de drogas que utilizava como rota as comunidades indígenas e que era oriunda da Guiana Inglesa, tendo sido até tema de reunião no Ministério Público Federal.

A atuação da Polícia Militar na área indígena, fazendo novamente um recorte, para as comunidades indígenas do município do Bonfim em várias ocasiões dificultaram a ação imediata em questões de segurança pública, mas não deveria ser ponto de divergência.

2. DOS POVOS INDÍGENAS

2.1 DEFINIÇÕES

Tratar deste assunto nunca permitirá trilhar um caminho reto, mas sempre sinuoso, pois não há como se deter apenas aos conceitos e normas jurídicas e suas terminologias, mas é preciso também um olhar sociológico, para que não se alvitre acultura, modo de vida e seu habitat. Destarte, todo àquele conglomerado de direitos que devem permear um estado democrático de direito e o pleno exercício dos direitos fundamentais, seja ele individual ou coletivo, que se exteriorizaria como o direito à educação, trabalho, à seguridade social, ao meio ambiente, à cultura, à **segurança** etc. (Destaquei)

Por conseguinte, é de grande importância fazer uma breve leitura acerca desses direitos, o que buscava e a evolução até a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, que é considerada como um divisor quando se fala em direitos indígenas ou dos índios, conforme a evolução do termo e suas inquietações por parte dos estudiosos.

Inicialmente na busca da evolução desses conceitos, é preciso pontuar que esses povos são originários do continente americano, sendo assim, as Nações Unidas os define:

“As comunidades, os povos e as nações indígenas são aqueles que, contando com uma continuidade histórica das sociedades anteriores à invasão e à colonização que foi desenvolvida em seus territórios, consideram a si mesmos distintos de outros setores da sociedade, e estão decididos a conservar, a desenvolver e a transmitir às gerações futuras seus territórios ancestrais e sua identidade étnica, como base de sua existência continuada como povos, em conformidade com seus próprios padrões culturais, as instituições sociais e os sistemas jurídicos”.

Há um indicativo de que exista atualmente mais de oitocentos mil remanescentes de diversos grupos no Brasil, segundo dados do Instituto de Geografia e Estatística (IBGE). Contudo, há uma divergência de números com relação a contagem da Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), vez que estes dois órgãos fizeram a contagem no

mesmo ano, porém utilizam métodos diferentes daqueles utilizados pelo IBGE, tendo indicado uma população indígena de 300 mil do território brasileiro. A divergência se deu devido o IBGE utilizar como método a inclusão daqueles que também estejam vivendo nas cidades.

De modo diverso, a FUNAI e a FUNASA, que entendem que a contagem deve ficar restrita a população que estejam efetivamente nas terras indígenas demarcadas. Mas, desde o ano de 2010, esse estudo metodológico é realizado pelo IBGE.

Vale ressaltar que, seja no levantamento do IBGE, ou da FUNAI e FUNASA, não estão inclusos nas contagens os índios tidos como isolados, além dos que não se foi possível identificar as características étnicas.

Pressupõe que no território brasileiro existem aproximadamente 46 evidências de “índios isolados”, sendo que deste 12 foram confirmados pela FUNAI. As informações acerca deles são muitas vagas. O material auferido sobre esse grupo geralmente vem de outros grupos de indígenas que tiveram de alguma forma contato, ou que ouviram falar, por isso não se tem como afirmar a veracidade de tais informações.

É preciso deixar claro que ao mencionar “índios isolados” não se pretende afirmar que esse grupo jamais teve qualquer tipo de contato com outros índios ou não-índios, mas que de alguma forma quando tiveram buscaram se isolar mais ainda com a finalidade de proteger sua forma de vida.

Com certeza, diante de vários critérios existentes e podendo alguns serem objetos de exclusão de comunidades indígenas, o que efetivamente caracteriza um prejuízo quando se fala em reconhecimento de direitos desses povos.

Uma premissa a ser fixada é com relação a terminologia índio ou indígena, segundo Daniel Munduruku, “a palavra índio entrou no imaginário no século XVI, que a palavra muda de conotação ao longo da história, e virou apelido “Um apelido traz sempre um aspecto negativo e reforça algo ruim”.

Os dicionários da língua portuguesa, índio ou indígena, significa nativo ou natural de algum lugar.

Por conseguinte, basta uma breve viagem na história para que se perceba o equívoco dessas terminologias, pois adveio do navegado Cristóvão Colombo, que em viagem para a Índia foi sacudido por uma enorme tempestade que fez com que sua frota ficasse à deriva e tão logo conseguiu aproximar-se de uma região acreditou que se tratava da Índia, porém na verdade ele tinha chegado ao continente americano e equivocadamente colocou os nomes daqueles habitantes de índios/indígenas.

O que se deve entender é que cada grupo pertence a uma etnia devidamente identificada, cujas características diferem uma da outra. Ex. Yanomami, Macuxi, Wapichana etc.

No Brasil a terminologia *silvícola* foi utilizada até a promulgação da constituição cidadã de 1988. Ressaltasse que mesmo diante do equívoco da denominação índio, tornou-se usual entre as comunidades e uma forma de união de forças na luta pelos direitos dessas comunidades.

O termo índio encontra-se inserido no artigo 3º do estatuto do Índio (Lei 6.001/1973), pois a Constituição/88 não trouxe qualquer definição do termo.

A constituição federal em seu artigo 232, assim define agrupamentos de índios:

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

No artigo 210, § 2º, da carta magna, assim é efetivado o termo “comunidades indígenas”, quando:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e **respeito aos valores e artísticos, nacionais e regionais**. (Destaquei)

Noutro contexto, agora a norma constitucional se aplica a grupo indígena:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar os seus bens.

(...)

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco”.

Em que pese a norma constitucional ter trazido esses termos que englobam o índio numa perspectiva individual e de grupo, contudo em sua multifôrme não se debruçou em fazê-lo sob o enfoque jurídico-constitucional.

No entanto, mesmo a expressão povo indígena não tenha um conceito que pudéssemos juridicamente indicar como indiscutível, as terminologias povos indígenas e povo indígena tiveram a força de substituir, seja no âmbito interno, ou quiçá no externo àqueles conceitos contidos nas convenções da OIT e nas Declarações dos Direitos do Povos Indígenas.

O termo índio como alhures mencionados vem de um equívoco no momento da chegada de Colombo ao continente americano e assim permanece, mas ele vem carregado de preconceitos aliados a pensamentos pejorativos, pois acostumou-se a associar o termo índio a uma subespécie de indivíduos que são preguiçosos, os quais serão sempre limitados no quesito cultura e na verdade prejudicam o progresso do homem branco.

Doutro modo, o que seria uma forma de acepção, relegação a uma subespécie se transformou como elemento de união, fortalecimento dos povos indígenas no Brasil, quando esses grupos identificaram a necessidade de fortalecimento do movimento indigenista no Brasil, na década de 70. Assim, o que seria preconceituoso foi a mola propulsora para o ajuntamento desses povos em busca da sua identidade étnica e solidificar sua existência como nativos no território brasileiro.

Essa foi uma forma também de proteção diante da possibilidade de seu extermínio por parte dos colonizadores, pois existia uma disputa entre os diversos povos indígenas. Diante deste fator, e na busca de sobrevivência, reconhecimento de seus direitos, os povos indígenas se uniram e organizaram-se junto a sociedade e organizações internacionais, criaram suas representatividades.

Com esse conjunto de diretrizes e ações voltadas a proteção e reconhecimento dos direitos dos povos indígenas que emerge o movimento indígenano Brasil, que ultrapassa as barreiras da aldeia indígena.

Foi com essa visão estratégica do movimento indigenista brasileiro em conjunto com a sociedade e a comunidade internacional que chamou a atenção e convenceu o constituinte de 1988, da importância de reconhecer a importância de constar na nova ordem constitucional o reconhecimento dos direitos em sua mais ampla concepção, mas que na verdade não teve seu fim com a nova ordem constitucional, vez que continua em busca de reconhecimentos e a aplicabilidade efetiva dos direitos já reconhecidos na Constituição de 1988.

Na busca do reconhecimento desses direitos e o fortalecimento do movimento indigenista verificou-se também que não bastaria apenas as lideranças tradicionais, ou seja, caciques e tuxauas, para sua implementação, pois o movimento ultrapassava o limite de aldeias comunidades e, assim, necessitavam expandir sua representatividade, quando se passa a ter funções de importância no contexto da comunidade na qualidade profissionais da saúde, educação etc.

Essa liderança política são então aquelas incumbidas de representar o interesse de toda comunidade junto a sociedade. Há uma convivência harmônica entre as lideranças tradicionais e a nova liderança que por vezes essas se confundem.

Ultrapassada, mesmo que se tenha feito de maneira breve, o que entenderia por índio ou indigenista e o fortalecimento do movimento indigenista na busca do reconhecimento dos direitos desses povos que teve seu ápice com a inserção deles no texto constitucional também é mister compreender o que se entende por terra indígena. O primeiro lugar a se recorrer deve ser o texto

constitucional que assim define no art. 231, § 1º:

“Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

[...]

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.”

Aliado ao texto constitucional, O estatuto do índio (Lei 6001/1973), assim classifica:

I) terras indígenas Tradicionalmente Ocupadas: são as terras indígenas de que trata o art. 231 da Constituição Federal de 1988, direito originário dos povos indígenas, cujo processo de demarcação é disciplinado pelo Decreto 1.775/1996;

II) reservas indígenas: são terras doadas por terceiros, adquiridas ou desapropriadas pela União, que se destinam à posse permanente dos povos indígenas. São terras que também pertencem ao patrimônio da União, mas não se confundem com as terras de ocupação tradicional. Existem terras indígenas, no entanto, que foram reservadas pelos estados-membros, principalmente durante a primeira metade do século XX, que são reconhecidas como de ocupação tradicional;

III) terras domaniais: são as terras de propriedade das comunidades indígenas, havidas, por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil;

IV) interditadas: são áreas interditadas pela Funai para proteção dos povos e grupos indígenas isolados, com o estabelecimento de restrição de ingresso e trânsito de terceiros na área. A interdição da área pode ser realizada concomitantemente ou não com o processo de demarcação, disciplinado pelo Decreto 1.775/1996.

2.2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS POVOS INDÍGENAS

Não se pode olvidar de tratar, mesmo que rapidamente, da evolução dos direitos fundamentais dos povos indígenas no Brasil, e sua relação ao direito a suas terras.

A referência do assunto é iluminada por intermédio das Cartas Régias de 1609 e 1611, as quais foram promulgadas pelo rei de Portugal, Felipe III.

Inicialmente a Carta Régia de 1609, preceituou sobre os direitos dos índios

livres:

“[...] E para se atalharem os grandes excessos, que poderá haver, se o ditocativeiro em alguns casos se permitir, para de todo se cerrar a porta a isto, com o parecer dos meus Conselhos, mandei fazer esta Lei, pela qual declaro todos os gentios d'aquellas partes do Brazil por livres, conforme a Direito, e seu nascimento natural, assim os que já foram baptizados, e reduzidos a nossa Santa Fé Catholica, com os que ainda viverem como gentios, conforme a seus ritos, e ceremonias; os quaes todos serão tratados, e havidos por pessoas livres, como são; e não serão constringidos a serviço, nem a cousa alguma, contra sua livre vontade; e as pessoas, que delles se servirem nas suas fazendas, lhes agarão seu trabalho, assim, e de maneira, que são obrigados a pagar a toda as mais pessoas livres, de que se servem”.

Na Carta Régia de 1611, vem reconhecendo o direito a terra em que viviam:

“[...] E os Gentios serão senhores de suas fazendas nas povoações, assim como são na Serra, sem lhes poderem ser tomadas, sem sobre elas se lhes fazer moléstia, ou injustiça alguma; nem poderão ser mudados contra suas vontades das Capitánias e lugares, que lhes forem ordenados, salvo quando eles livremente o quiserem fazer”. BRASIL. Lei de 10 de setembro de 1611.

Segundo (VILLARES, p.99) foi no período em que estava em vigência o Regime Sesmaria, que tinha como pressuposto a distribuição de terras, com a finalidade impulsionar a produção, mas, mesmo assim estava garantida aos índios os direitos sobre suas terras.

Vejamos como dispunha o alvará Régio de 01 de abril de 1680, declarando:

“[...] E para que os ditos Gentios, que assim decerem, e os mais, que há de presente, melhor se conservem nas Aldeias: hey por bem que senhores de suas fazendas, como o são no Sertão, sem lhe poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhe fazer moléstia. E o Governador com parecer dos ditos Religiosos assinará aos que descerem do Sertão, lugares convenientes para neles lavrarem, e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, que ainda estejam dados em Sesmarias e pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo de terceiro, e muito mais se entende, e quero que se entenda ser reservado o prejuízo, e direito os Índios, primários e naturais senhores delas”. Alvará Régio de 01 de abril de 1680.

Outras normas vieram a reforçar o que dispunha o alvará. O caminhar do reconhecimento dos direitos as terras indígenas em 1819, por intermédio da Carta Régia da mesma época, D. João VI, reconheceu os direitos as terras como sendo inalienáveis, não sendo elas devolutas e plenamente nula qualquer tipo de concessão.

“Sendo-me presente que a Aldêa de Valança dos índios Coroados estando destinada para Villa dos mesmos Índios, por ordem minha de 25 de Agosto de 1801, fora pedida de sesmaria, como terreno devoluto, por Florisbello Augusto de Macedo, e depois por Eleuterio Delfim da Silva, e concedida com notória oppressão, pois não se devia considerar devoluto um terreno marcado para Aldêa dos Índios com a Igreja já edificada, e alguns moradores na mesma Aldêa: Hei por bem declarar nulla a sobredito concessão feita a Eleuteio Delfim da Silva, e que o sobredito terreno, pela demarcação actual, seja restituído aos ditos Índios, para nelle se aquarem e cultivarem os terrenos que se lhe destinarem [...] Nas referidas terras não se poderá fazer alienação alguma, e os moradores que já ahi se acham com casas ou com culturas, serão conservados [...]”. Carta Régia de 16 de março de 1819.

No entanto, com a promulgação da primeira Constituição do Império do Brasil (1824), houve uma omissão no que se refere aos direitos indígenas. Contudo, eles eram reconhecidos, tendo em vista que não foram revogados as Cartas que os reconheciam.

Vale ressaltar que mesmo durante a vigência desta constituição fora promulgada a Lei 601/1850, intitulada Lei das Terras. Em seu artigo 3º descrevia-se que eram terras devolutas:

“Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem applicadas a algum uso público nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no domínio particular por qualquer título legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta Lei”.

Dando um passo à frente, em 1889, quando o Brasil passou a ser um

República e fora promulgada a primeira constituição republicana. Ressaltasse que houve a proposta de uma Confederação Indígena em paralelo a Federação, mas não teve apoio e a fora promulgada sem que tivesse inserida as questões indígenas.

2.3 SISTEMA DE PROTEÇÃO AO ÍNDIO - SPI

O Sistema de Proteção ao Índio surge num momento conturbado no que se refere a proteção de seus direitos, pois vivia-se numa época expansionista em todo território brasileiro e com isto via-se o índio como impedimento dessa expansão. Com o recrudescimento quando houve até a defesa, por parte do diretor do Museu Paulista, Von Ihering, que os resistentes fossem exterminados, para que não prejudicassem o avanço da sociedade, o que logicamente fez nascer uma revolta interna e externa. Foi nesse contexto, que o Brasil foi acusado em 1908, por massacrar os povos indígenas, quando do XVI Congresso em Viena (RIBEIRO, 1979; Carneiro da Cunha, 1987)

Em 1910, o Decreto 8072, criou o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPI/LTN), cuja finalidade também seria prestar assistência àqueles que viviam em comunidade, tribo etc., porém não retirou suas premissas assimilacionistas, tendo como pano de fundo a inserção do sertão brasileiro à economia nacional e demais atividades desenvolvimentista. Esta unificação buscava firmar o entendimento que o índio estava num estado transitório, ou seja, se tornaria um trabalhador rural ou operário urbano.

Em 1918, O Sistema de Proteção do índio foi separado da Localização de Trabalhadores Nacionais, contudo as premissas que ensejaram sua criação permaneceram.

O Código Civil de 1916, tinha como premissa a incapacidade relativa do índio e assim, o SPI teria como função a tutela desses relativamente incapazes. Sobre a questão permanecia uma névoa, pois a atuação do SPI buscava a proteção dos índios, com relação suas terras e cultura, mas ao mesmo tempo previa-se a retirada deles para outras localidades, com isso, permitindo a colonização das terras, sendo tida como “paradoxo da tutela” pelo antropólogo

João Pacheco de Oliveira (1987)

Todo contexto paradoxal do SPI, integralizou sua estrutura de atuação, quando esteve afeto a diversos Ministérios. (Souza Lima, 1987, 1995, 2002). O órgão fora estruturado tendo como fator toda o arcabouço de integração dos povos indígenas e seus territórios e conforme ocorria a transformação, ou seja, integração dos indígenas com a civilização, era efetivada a repartição administrativa do SPI, que tem relação intrínseca com as ações missionárias do século XVI. (Oliveira Filho, 1987; Souza Lima 1987)

Toda a concepção colonialista do SOI, estar dentro da visão do Marechal Cândido Rondon (1865-1958), pois na qualidade de primeiro presidente do órgão sem sombras de dúvidas exerceu grande influência na sua atuação e visão. Ele levou sua experiência sertanista e na efetivação das suas atividades indigenistas teve como nascedouro sua atividade à frente da Comissão de Linhas Telegráficas Estratégicas do Mato Grosso e Amazônia (1907-1915), quando forjou todas as maneiras de aproximação e vivência com os índios e as transferiu ao SPI.

A modus operandi do Marechal Cândido Rondon, lhes trouxe reconhecimento interno e externo, quando foi indicado ao Prêmio Nobel da Paz.

Em 1940, fora criado o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI), pelo Decreto nº 1.794/1939, quando teve início a participação de antropólogos na formação de políticas indigenistas. Logo, esses antropólogos buscaram confrontar toda a política sertanista trazendo ao foco a discussão que existia nos organismos internacionais, como por exemplo, ONU, que promulgou a Convenção nº 107 “Sobre a Proteção das Populações Indígenas e outras Populações Tribais e Semitribais de Países Independentes”, esta firmada por intermédio da OIT, que fora ratificada pelo Brasil, por intermédio do decreto nº 58.824/66.

Somente em 1934, a Constituição Federal retornou, de forma bem tímida, a tratar do assunto dos direitos indígenas, no artigo 5º, inciso XIX, alínea “m”:

Art 5º - Compete privativamente à União:
XIX - legislar sobre:

(...)

m) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

Art 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.

A carta magna de 1937, intitulada como varguista, trouxe apenas a previsão à posse da terra indígena.

Art. 154 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas.

Já a de 1946, replicou os dispositivos previsto na constituição de 1934, em seus artigos 5º, XV, e 126.

Em contrapartida, com a promulgação da constituição federal de 1967 e a Emenda Constitucional 1, do ano de 1969, replicou tudo que estava previsto nas constituições de 1934 e 1946. Ela foi visionária ao conferir muito mais que a posse das terras, mas também o usufruto dos recursos naturais. Vejamos:

“Art. 186. É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes”.

Em seu artigo 4º, inciso IV, a carta constitucional de 67, deixa assentado que as terras que são ocupadas por indígenas pertenceriam a União, com isto lhes conferiu maior proteção, o que serviu como limitador das ações dos Estados e daqueles que buscavam “invadir” as terras para sua colonização e exploração.

Quando da já citada EC 01, de 1969, ratificou que as terras indígenas pertenceriam a União e por isso somente esta teria exclusividade em legislar acerca do tema. In verbis:

“Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio”.

A Emenda afirma que a posse é permanente com o usufruto exclusivo naturais e tudo mais que nela exista, ou seja, coloca uma barreira constitucional em face dos colonizadores. Além de declarar que eram plenamente ineficazes o domínio, a posse ou a ocupação dessas terras por outros que não àqueles componentes dos povos indígenas. (*Sublinhei*)

3. EIXO DE PROTEÇÃO INDÍGENA NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 inseriu um capítulo próprio, sendo ele: Capítulo VIII, com a nomenclatura “Dos Índios”, previsto no Título VIII – Da Ordem Social, que tem como seu fundamento o “bem-estar social e a justiça social”. Valendo ressaltar que não exclui outros direitos fundamentais individuais e coletivos que permeiam o corpo da nova ordem constitucional.

3.1 CULTURA E EDUCAÇÃO

O texto constitucional inserto no artigo 231, ultrapassa o limite de reconhecer apenas as terras indígenas, mas também outros elementos intrínsecos a este grupo. Vejamos:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

O objetivo da norma busca transformar e readequar o entendimento errôneo de que a melhor forma de tratar com esses povos seria a sua integralização à sociedade. Todavia, esse novo modelo e o deixar o antigo somente germinou devido ao trabalho de anos de estudos durante a década de 70 e 80, quando os estudos antropológicos assim o permitiram.

Logo, entende-se que era imprescindível reconhecer a cultura indígena como sendo “*condicio sine qua nom*” para que se pudesse garantir na totalidade os direitos a eles pertencentes e tendo o pleno direito de viver em seu grupo social baseados em sua cultura, esse é o objetivo precípua do artigo 231, da constituição de 1988.

Ressaltasse que esse reconhecimento em poder viver conforme sua cultura se aplica aos diversos grupos indígenas existentes.

O artigo 251, § 1º, também impõe a União o dever de proteger toda manifestação de cultura, que encontra reforço no disposto no artigo 210, § 2º, o qual prevê o acesso irrestrito ao ensino fundamental.

3.2 SISTEMA PRÓPRIO

Nele cada grupo indígena tem o direito de acomodar seu arcabouço normativo que tem o escopo de conduzir a vida social desse grupo em observância aos seus costumes, línguas, crenças, base territorial. Nesta perspectiva de modo algum caberia ao Estado o poder/dever de se intrometer e implementar seu *modus operandi*, ou seja, objetivar que a forma imposta a sociedade seja àquela a reger a vida social dos povos indígenas, pois assim estar-se-ia descumprindo o preceito constitucional.

3.3 TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS

Segundo, Lázaro Moreira da Silva “O termo originário designa um direito anterior ao próprio Estado brasileiro, uma posse congênita, legítima por si mesma, ao contrário da posse adquirida que precisa preencher os requisitos civilistas para reconhecimento”.

No mesmo sentido, José Afonso da Silva, ao afirmar que a constituição federal ao reconhecer que os povos indígenas têm esse direito originário, o fez com base no instituto do Indigenato, por isso é um direito de cunho congênito, o qual advém do período colonial, quando no Alvará de 1º de abril de 1680, as terras particulares deveriam sempre observar os direitos naturais de seus senhores, que seriam os índios.

Na visão do insigne doutrinador José Afonso da Silva, terra tradicionalmente ocupada seria:

“O tradicionalmente refere-se, não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção, enfim, ao modo tradicional de como eles se relacionam com a terra, já que há comunidades mais estáveis, e as

que têm espaços mais amplos em que se deslocam etc. Daí dizer-se que tudo se realize de acordo com seus usos, costumes e tradições”.

Com relação a terminologia permanente não há necessidade de ultrapassar o que a própria norma dispõe que é as terras serão sempre destinadas aos povos indígenas.

As terras também devem ter uma extensão suficiente para que os povos indígenas tenham suas subsistências, mas que também os recursos naturais possam ser preservados.

Desta forma há uma junção entre o índio e a terra que se encontra amparo nos textos constitucionais, além de sedimentar que as terras são bens da União, conforme a leitura sistemática dos artigos 20, inciso IX, artigo 231, §§1º e 2º. In verbis:

Art. 20. São bens da União:

(...)

IX - os recursos minerais, inclusive os do

subsolo; Art. 231. (...)

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

A finalidade da norma constitucional é primordialmente proteger as terras originariamente indígenas das ações colonialistas e inferir que essas terras não são de propriedade dos povos indígenas, que não podem vendê-las ou fazer qualquer outro tipo de transação, pois eles detêm apenas a posse das terras.

Assim, a demarcação das terras indígenas quando preenchidos os requisitos legais exigidos pela norma constitucional não se trata de uma faculdade, mas de uma obrigação da União, pois é um direito subjetivo individual.

3.4 PROTEÇÃO INTERNACIONAL

Não há como se debruçar no arcabouço legal brasileiro para construir a rede de proteção dos povos indígenas, sem que nele também seja inserido os instrumentos de direito internacional que também contribuem para efetivação desses direitos.

Contudo, essas normas internacionais não têm aplicabilidade imediata no ordenamento jurídico brasileiro, pois se assim entendesse estar-se-ia a ferir a soberania nacional.

Primeiro, o direito internacional que se compreende como o aglomerado de regras/normas que interferem na vida dos Estados.

No período pós-guerra houve a inserção de outros sujeitos, além dos Estados Nacionais, sendo eles: Organizações não governamentais (ONG), populações minoritárias e povos indígenas, etc.(VILLARES, Luiz Fernando. Op. cit., p. 45.)

Alguns dos instrumentos internacionais que trazem em seu rol de normas a proteção aos direitos fundamentais indígenas são eles: Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; a Convenção para a Eliminação da Discriminação Racial; a Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho; a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho; Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança etc.

Contudo, como alguns mencionado para sua internalização é preciso que o Estado/País seja signatário dos mesmos e nos casos acima descritos, o Brasil tornou-se um dos participantes.

Os direitos dos povos indígenas encontram guarida nas Declarações de Direitos Humanos – DDH, além das convenções e tratados.

Nesse sentido, foi em 1948, que foi aprovada Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) reconhecendo um conglomerado de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais do homem.

O DUDH, é visto como um direito costumeiro internacional, mas que se esperava o seu cumprimento por parte daqueles países signatários.

Ressaltasse que foi a Declaração do Rio acerca do Meio Ambiente e Desenvolvimento, no ano de 92, é considerada a primeira norma alienígena aceita e que inseriu os povos indígenas como sujeito de Direito Internacional. Vejamos o que dispõe o princípio 22. In verbis:

“Princípio 22 – Os povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável”.

Outra norma de importância ímpar no reconhecimento dos direitos indígenas é a Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, a qual trata da proteção e integração das populações indígenas e outras. A norma normatizou a relação de trabalho com o fulcro de proteger os índios.

Completando toda essa gama de direitos previstos no DUDH, estão os Pactos Internacionais de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto de Direitos Civis e Políticos.

O Pacto dos Direitos Civis e Políticos, assim dispõe em seu artigo 27:

“No caso em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua”.

Não custa afirmar que esses direitos previstos nos tratados, pactos e convenções são de aplicação cogentes àqueles signatários sob pena de sofrerem sanções internacionais.

A Convenção 169 da OIT, que foi abraçada na 76ª Conferência Internacional do Trabalho em 1989, sobre povos indígenas foi ratificada pelo Brasil em 2002, é vista como um divisor no direito internacional de

reconhecimento dos direitos indígenas.

A convenção sedimentou a base de toda política indigenista, onde concede autonomia aos povos indígenas e via de consequências obrigações aos estados-membros. Com isto, os signatários se comprometeram em previamente ouvir os povos indígenas sempre que medidas ou proposições legislativas possam de alguma forma interferir nos direitos deles. Vejamos:

“Artigo 6°

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7°

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.”

A Organização das Nações Unidas – ONU, exarou a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos Povos Indígenas, em 2007, na Cidade de Nova Iorque, depois de 22 anos, quando ultrapassou as resistências em reconhecer esses direitos.

É a compilação de anos de reivindicações e refletem a atualidade delas

traçando um paralelo de parâmetros mínimos a serem observados pelos estados-membros. A declaração faz-se aclarar todos os direitos alhures descritos e sua relação com o Estado, sendo eles:

Auto-determinação: os povos indígenas têm o direito de determinar livremente seu status político e perseguir livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural, incluindo sistemas próprios de educação, saúde, financiamento e resolução de conflitos, entre outros. Este foi um dos principais pontos de discórdia entre os países; os contrários a ele alegavam que isso poderia levar à fundação de “nações” indígenas dentro de um território nacional.

Direito ao consentimento livre, prévio e informado: da mesma forma que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Declaração da ONU garante o direito de povos indígenas serem adequadamente consultados antes da adoção de medidas legislativas ou administrativas de qualquer natureza, incluindo obras de infraestrutura, mineração ou uso de recursos hídricos.

Direito a reparação pelo furto de suas propriedades: a declaração exige dos Estados nacionais que reparem os povos indígenas com relação a qualquer propriedade cultural, intelectual, religiosa ou espiritual subtraída sem consentimento prévio informado ou em violação a suas normas tradicionais. Isso pode incluir a restituição ou repatriação de objetos cerimoniais sagrados.

Direito a manter suas culturas: esse direito inclui entre outros o direito de manter seus nomes tradicionais para lugares e pessoas e de entender e fazer-se entender em procedimentos políticos, administrativos ou judiciais inclusive através de tradução.

Direito a comunicação: os povos indígenas têm direito de manter seus próprios meios de comunicação em suas línguas, bem como ter acesso a todos os meios de comunicação não-indígenas, garantindo que a programação da mídia pública incorpore e reflita a diversidade cultural dos povos indígenas.

Flávia Piovesan ensina que, antigamente, o primado do Direito Internacional era adotado pela jurisprudência brasileira. Isso significa dizer que, antes de 1977, os tratados e as convenções internacionais revogavam a legislação interna e eram observados pelas leis que lhe sobreviessem.

Posteriormente, a doutrina pátria passou a reconhecer que os tratados estariam na mesma base normativa que as leis federais.

Instado a se manifestar o Supremo Tribunal Federal seguiu o mesmo entendimento da doutrina no julgamento do RE 80.004.

A doutrina durante muitos anos discutiu ao tema, mas que restou pacificado quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, dando um caráter de emenda constitucional. In verbis:

"Art. 5º (...)

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Não há dúvida que ao conferir equivalência às emendas constitucionais trouxe com certeza uma maior proteção e segurança no que diz respeito aos direitos indígenas.

3.5 DA VIOLÊNCIA NAS COMUNIDADES INDÍGENAS

A violência em todas as suas facetas desde a colonização dos povos esteve presente no cotidiano dos povos indígenas, sem que dela pudesse fazer qualquer exceção de etnia e grupo. A característica dessa violência quando falamos de colonização, a ocupação e destruição do habitat natural desses povos iniciou-se com ação do Estado, aqui fazendo um recorte ao Brasil. A necessidade da expansão do território, a política errônea de integralização dos povos indígenas desassociada de estudos antropológicos é nascedouro das mesmas políticas públicas equivocadas hodiernamente.

A violência com o caminhar dos anos aliada a omissão do Estado tem feito com que ONG's e outros órgãos busquem alternativas próprias para estancar o que poder-se-ia chamar de um extermínio silencioso dos povos indígenas.

Contudo, é mister fazer uma breve caminhada histórica para que se possa entender a razão do surgimento dos grupos que possam ter diversas nomenclaturas, mas cujo objetivo sempre é o mesmo, ou seja, proteção dos povos indígenas devido à ausência, ou quiçá a incompetência estatal em cumprir com a garantia constitucional de segurança a esses povos.

Nem sempre o objetivo foi a proteção dos povos indígenas, quando o estado brasileiro assim vislumbrou a necessidade de criação de um grupo de proteção desses povos. Ação esta isolada que ocorrera no período da ditadura militar e que tinha um viés muito mais de consolidação de seus objetivos do que a efetiva proteção.

Com a nova ordem constitucional nascida com a Constituição Federal de 1988, a instituição do estado democrático de direito, emergiu um conglomerado de direitos a serem observados pelo estado brasileiro, com relação aos povos indígenas, tidos como um grande avanço, mas que mesmo não sendo normas de caráter pragmático, a verdade é que transcorridos mais trinta anos, o que se verifica é que ainda está muito distante da efetivação desses direitos, sobre o olhar da segurança.

4. DO SURGIMENTO DA GUARDA INDÍGENA

4.1 DA GUARDA RURAL INDÍGENA-GRIN

A FUNAI, no ano de 1969, por intermédio da Portaria 231, criou a *GUARDA RURAL INDÍGENA*, cujo objetivo precípua era a de uma polícia ostensiva na base territorial reservada aos índios (JORNAL DO BRASIL, 1969)

O Jornal do Brasil, trouxe uma matéria que criticava a existência da GRIN:

O presidente da *Fundação Nacional do Índio* (FUNAI), Queirós Campos, dizia que a Guarda Indígena “vai de vento em polpa”. Só há um problema, odo uniforme. Começa que não há jeito de fazer com que os futuros guardas usem botina ou qualquer tipo de sapato, “[...] machuca-lhes os pés”. O quepe já perdeu toda a tradicional seriedade porque é logo enfeitado com uma pena atravessada. Finalmente, a fivela e os botões não param no lugar certo, pois, como tudo o que brilha, são invariavelmente colocados na testa e nas orelhas.” Na formatura, porém, botas, fivelas e botões tinham, tudo no lugar e sem penachos “o filme mostra o capitão Pinheiro se desdobrando para ajeitar os cintos dos soldados. A ressalva foram os cabelos: não houve quem convencesse os *krahô* a aparar as melenas que lhes desciam até os ombros. E assim eles desfilaram (JORNAL DO BRASIL, 1969).

Em sentido contrário, o então ministro Cavalcanti, pontuou:

Nada até hoje me orgulhou tanto quanto apadrinhar a formatura [...] da Guarda Indígena, pois estou certo de que os ensinamentos recebidos por eles, neste período de treinamento intensivo, servirão de exemplo para todos os países do mundo. No dia seguinte, “os índios líderes, hígidos, sadios, fortes e inteligentes”, asseverou o ministro, que o grupo da GRIN teria se deslocado até suas aldeias. Estavam uniformizados, armados e com seu respectivo soldo mensal de 250 (duzentos e cinquenta) cruzeiros novos (pouco mais de R\$ 1.000, em valor atualizado) (JORNAL DO BRASIL, 1969).

Em contrapartida o Jornal de oposição *Última Instância* assim se manifestou sobre a Guarda:

O Reformatório Agrícola Indígena *Krenak* e *Fazenda Guarani*, dois centros de detenção de índios criados nas décadas de 1960 e 1970, representam apenas um dos aspectos do modelo de vigiar e punir imposto às aldeias nos anos de chumbo da ditadura. Nessa mesma

época, a Ajudância Minas- Bahia da FUNAI também iniciou o treinamento das Guardas Rurais Indígenas GRINs, em parceria com a Polícia Militar mineira. Elas eram, basicamente, milícias armadas com revólveres e cassetetes, integradas exclusivamente por índios, e responsáveis por ações de policiamento nas áreas indígenas. A criação das Guardas foi amparada por uma portaria da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) de setembro de 1969, e cabiam aos policiais indígenas e a exploração criminosa dos recursos naturais nas áreas indígenas. Além disso, as Guardas também eram responsáveis por “manter a ordem interna”, coibir o uso de bebidas alcoólicas, “salvo nos hotéis destinados aos turistas”, e evitar que os índios abandonassem suas áreas para “praticar assaltos e pilhagens nas povoações e propriedades rurais próximas” (JORNAL DO BRASIL, 1969; 1971).

Passados alguns meses da formatura da primeira turma da GRIN e sua ida as aldeias já surgiram informações de abusos e outras formas não convencionais de atuação, que foram expostas pelo jornal A Folha de São Paulo:

(...) residente nas proximidades, acusado de vender bebida aos índios. Ele teria sido obrigado, em retaliação, a praticar orgias sexuais dentro da aldeia. A Guarda também teria tentado instituir no local uma casa de prostituição, com índias treinadas por uma companheira que exercia o ofício em uma fazenda. Dois dias depois, em uma nova reportagem do Estadão, os policiais responsáveis pelo treinamento da milícia atribuíram tais denúncias a uma campanha de desmoralização contra as GRINs (JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO, 1968).

Não era preciso fazer um esforço mental extraordinário para se constatar que esse projeto da GRIN criado na ditadura traria grandes problemas entre as etnias, pois criou-se rivalidades e disputas, além de inverter a lógica quando se fala da organização social dos povos indígenas, pois não se pode estatizar a vida em sociedade desses grupos.

Noutro aspecto, a escolha dos membros desse grupo restava evidenciado que tinha o escopo de controlar as ações dentro de cada etnia, quando se inseria membros diversos para atuar no controle diário da vida daquela comunidade. Vejamos:

“Elementos que eram escolhidos por critérios que nada tinham a ver com os critérios da organização social do grupo e já não respeitavam ninguém, não respeitavam os líderes”. Ele mesmo se tornava um líder, imbuído de autoridade. Evidentemente, isso levou a uma violência interna crescente. “Além disso, guardas de uma etnia eram colocados para vigiar outras tribos, acirrando conflitos étnicos históricos”, foi o que ocorreu com os *Avá- Canoeiros*, policiados por *Karajás*. “Chegou-se ao dispende de criar as vilas GRINs nas reservas, com luz e água

encanada”, completa, João Geraldo Itatuitim Ruas, também ex-funcionário da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), descrevendo a segregação que se formava. “Naquela época, um GRIN ganhava 400 (quatrocentos) cruzeiros e a professora recebia 80 (oitenta) (REVISTA ELETRÔNICA DA FUNAI, 2002).

Essas foram as palavras e entendimento de Alceu Cátia Matiz, quando indicou de que forma se dava a escolha dos membros do GRIN.

Não foram poucas as denúncias de abusos de toda ordem praticadas pelos membros do GRIN, mas a apuração e responsabilização não condizia com o crime praticado, quando eles eram encaminhados para “REENQUADRAMENTO DISCIPLINAR”, no Reformatório Krenak. (JORNAL DO BRASIL, 1977;1972)

Casos como o do GRIN *maxacali* que, em maio de 1971, foi acusado de forçar relações sexuais com uma índia casada, em avançado estado de gravidez, por meio de ameaças de prender seu marido. “Mediante talameação, a índia acabou por aceitar e praticar a consumação do ato”, descreve o relatório assinado pelo chefe de posto local. Como penalização pelo estupro, o então chefe da Ajudância Minas Bahia, *Capitão Manoel dos Santos Pinheiro*, determinou a permanência do guarda por trinta dias no Reformatório *Krenak* dez deles preso e, no restante do tempo, prestando serviços de vigilância. Ele continuou entre os quadros da *Guarda Indígena*. Por mais estranho que pareça, alguns dos membros das GRINs foram recrutados diretamente entre os ex-internos do reformatório mais precisamente, entre aqueles que eram considerados leais, trabalhadores e disciplinados. Para esses índios, sugerem ofícios da FUNAI, o desejo de setornar policial remete a tal função ser vista como uma porta de saída para o confinamento) “O elemento está se recuperando dia a dia, tem trabalhado muito bem em todos os serviços braçais. Está ansioso para ser colocado na *Guarda Rural Indígena*”, escreve o chefe do Posto sobre um índio *Fulni-ô* lá chegado há 14 (catorze) meses, sob acusação de vadiagem e uso de drogas. “Eu gostava de ser policial, só que os índios não gostavam” (REVISTA ELETRÔNICA DA FUNAI, 2002).

Foi diante destas arbitrariedades que o GRIN aos poucos foi sendo abandonada pelo governo até a sua extinção, porém deixando Mecas indeléveis nas comunidades e naqueles que faziam parte da Guarda. Há um sentimento controverso entre os indígenas, vez que uma parte ainda acredita que o GRIN tinha uma função muito importante para o contexto nacional, mas outra parte entende que somente trouxe desavenças internas e a não anexação de seus membros nas comunidades devido a ação do GRIN. (CONSELHO

INDIGENISTA MISSIONÁRIO,2018)

“Eu gostava de ser policial, pois recebia as roupas e todos os materiais. Só que os índios não gostavam. Polícia não é cultura do índio, é do pessoal branco”, comenta o ex-GRIN Totó *Maxacali*, em sua casa na Aldeia Verde, município de Ladainha (MINAS GERAIS), onde hoje ele vive, com dezenas de famílias da etnia. Por incrível que pareça, para falar com ele preciso recorrer a um *maxacali* mais jovem, que faz às vezes de intérprete. Apesar dos meses de treinamento militar, e de ter jurado à bandeira em Belo Horizonte, Totó ainda mal consegue, 40 (quarenta) anos depois, se comunicar em português (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2018).

Restou evidenciado em todas as terras indígenas que tiveram a presença dessas polícias indígenas, vez que na maioria das vezes foram usadas como suporte daqueles à frente do SPI e após o controle da FUNAI, as arbitrariedades se tornaram a praxe contra a comunidade e via de consequência o enfraquecimento das lideranças naturais. (Cardoso de Oliveira, 1968)

O tema é um tanto quanto controverso e pouco enfrentado e estudado, quando o foco é a criação de uma “Guarda” e/ou “Polícia Indígena” “Vigilância Indígena”, mas após a extinção do GRIN, não se tinha relatos do ressurgimento e participação efetiva do estado em sua criação “*ipsi litteris*” do período da ditadura militar.

Todavia, já no período democrático em algumas regiões/terras indígenas a nova versão do GRIN ressurge, porém sem que se tenha um estudo aprofundado do que seria, suas atribuições, limitações e qual impacto dentro da cultura, além do controle dos órgãos governamentais.

Nas sociedades indígenas das terras baixas sul-americanas, podem ser identificadas por sociedades que inexistem a centralizam da figura do poder, de normas formais, nem qualquer outra forma de exteriorização do Estado e seus órgãos. RAMOS, 1986)

Um dos pontos que militam em desfavor da existência das “polícias indígenas e/ou guardas indígenas” encontra-se intrínseca na formatação desta

sociedade, pois são incompatíveis a sociedade primitiva e face da sociedade do Estado, tendo em vista que aquela é dissonante a separação de poder, totalmente adversa as instituições estatais que seriam a base para esse poder.

Destarte, não é o seu desejo dividir, pulverizar aquilo que seria pertencente a todos, mas se permitiria ser somente admitida diante de uma violência externa. (PIERRE CLASTRES, 2003).

Carecendo ainda de um estudo profícuo do que tenha sido a motivação do ressurgimento desses grupos de segurança nas comunidades indígenas.

Dentro desta perspectiva fará uma análise da atuação dessas “Guardas” em algumas comunidades indígenas, mas num enfoque da sua criação e existência no estado de Roraima.

4.2 GUARDA INDÍGENA DO ALTO SOLIMÕES - PIASOL

A existência de uma Polícia Indígena e ou um serviço de Proteção Indígena –SPI, todas oriundas das TI do Alto Solimões, tinha como desiderato o combate a crime nas comunidades que tiveram um crescimento exponencial e aliado a omissão dos órgãos estatais em promover a segurança destas comunidades.

A caminhada da liderança indígena do Alto Solimões com busca na organização social e defesa étnica na busca do fortalecimento das suas relações com outros grupos étnicos. Esta ampliação ultrapassou as fronteiras do movimento indigenista sob o enfoque da ampliação dessas relações quando olhamos a proximidades com as fronteiras.

Foi neste contexto que a partir de 2007, as lideranças indígenas começaram a instar os órgãos estatais na busca de encontrar soluções para resolução dos conflitos sociais internos da comunidade de toda ordem.

As instituições estatais (PF, MPF e FUNAI) foram cobradas por soluções no enfrentamento do recrudescimento da violência e a situação de vulnerabilidade das comunidades indígenas.

Na busca por soluções por parte dos órgãos estatais devido a

insegurança que eram vivenciadas pelas comunidades indígenas que o povo Ticuna trouxeram a proposta de criação da Guarda Indígena, como sendo a forma de resolução do problema da violência e omissão do estado em resguardar esse direito.

Afirmavam as lideranças que além do alto consumo de álcool, também sofria a comunidade com drogas, furtos e outros ilícitos que passaram a estremecer a vida em sociedade.

Durante a atuação da Guarda Indígena nas comunidades as lideranças vislumbraram a solução de outro problema que assolava a comunidade que era a falta de emprego, principalmente daqueles indígenas que passaram a reserva do exército, além de afirmarem que os componentes das guardas estaria exercendo uma atividade que era de atribuição do Estado, mas que não era efetiva.

As lideranças usaram como fator de criação de uma “polícia” devidamente organizada e hierarquicamente vinculada as lideranças indígenas estavam apoiadas na nova ordem constitucional que concedeu autonomia, por isso seriam eles os responsáveis pelas políticas públicas que eram de interesse da comunidade, com isto passando a ser protagonista seja na esfera interna ou externa, para que pudessem dar efetividade aos seus direitos.

Da mesma forma que trouxe a sensação de controle social a atuação da guarda, pois coibiu a prática de diversos ilícitos desde o mais leve àqueles graves, também veio a reboque as críticas quanto a atuação e abusos por parte de seus membros.

Os órgãos estatais por não serem capazes de entregar uma política pública de segurança pública que proteja as comunidades indígenas acabam também se omitindo com relação a criação, atuação e limites dessa guarda indígena e em muitos casos ficam apenas no jogo de empurra sem um enfrentamento sobre a questão e somente quando alguma situação foge ao controle e tem repercussão é que os órgãos estatais de maneira muito superficial enfrentam o tema, ou melhor jogam para debaixo do “tapete”

4.3 GUARDA INDÍGENA PATAXÓ

Concebida com escopo de combater o recrudescimento da criminalidade em sua TI, os membros da aldeia Pataxó Coroa Vermelha aliada a omissão estatal, por intermédio de seus órgãos de segurança, no combate ao tráfico de drogas, roubos, furtos, criação de gangues, além de crimes contra a liberdade sexual etc., teve como fator potencializador para criação da polícia indígena nesta comunidade.

Diante deste quadro de descontrole social que o Conselho de Lideranças e Instituições da aldeia e ratificada em assembleia em 2005, pelo Decreto Interno nº 005, de 15 de janeiro de 2005. nasceu a polícia indígena.

O estatuto da guarda indígena veio reger as atribuições, direitos, deveres etc. Vejamos:

Já o Estatuto da Guarda Indígena, em 10 de dezembro de 2007.

Neste, constam os seguintes capítulos:

- I) Da Constitucionalidade;
- II) Da Finalidade;
- III) Das Sanções Penais;
- IV) Dos Cargos da Guarda Indígena;
- V) Das Atribuições do Pessoal da Guarda Indígena;
- VI) Das Contratações;
- VII) Da Remuneração;
- VIII) Das Demissões e Suspensões; e
- IX) Disposições Finais e Transitórias.

Um ponto interessante no estatuto é a previsão de remuneração de seus componentes, o que se assemelha aos órgãos que compõem a segurança pública e os seus estatutos. Outro ponto, é que tinham fardamento próprio contendo o brasão do Ministério da Justiça e de forma velada o uso de armas.

Não se olvida que a omissão das forças policiais na atuação preventiva e repressiva de crimes nas comunidades permitiram a mercancia de drogas “bocas de fumo” e para sustento do vício o aumento de outros delitos que servem como sustento dos viciados. Também sendo usada a comunidade indígena como barreira de atuação das autoridades que por desconhecimento se restringem ao “jogo” de transferência de responsabilidade.

Aliado a estas questões a desconfiguração da cultura indígenas e a inserção das “manias” da cidade, o que afronta de morte o modus de viver em

sociedade dos povos indígenas.

Assim, a liderança indígena na figura do cacique entendeu que a guarda indígena seria uma solução interna para que se pudesse combater os crimes locais, controle de pessoas. Daí segue-se o próximo passo que foi a exigência de que a guarda pudessem ganhar corpo e fosse institucionalizada com a demonstração de sua eficácia, logo como contrapartida a devida remuneração pela Secretaria de Assuntos Indígenas.

Todas as ocorrências eram encaminhadas ao Escritório, com o devido registro. As questões eram devidamente resolvidas e os autores dos ilícitos já recebiam as devidas punições, somente em casos de reincidências ou questões mais graves era que os infratores deveriam ser encaminhados à delegacia de Polícia.

A atuação da guarda indígena trouxe uma efetividade sentida pela comunidade, tendo em vista a diminuição dos conflitos e crimes perpetrados. Todavia, algum tempo depois começaram a assurgir as denúncias de abusos e o possível uso das guardas como forma de intimidar adversários das lideranças.

O Ministério Público Federal, em 2007, ingressou com uma Ação Civil Pública, exigindo que o estado que intervisse com seus órgãos de segurança para que pudessem garantir o direito a segurança, mas na ação foi requerido que se proibisse o pagamento, por intermédio da Prefeitura, pois era plenamente ilegal.

De um lado, àqueles que não queria a atuação da guarda nas comunidades e de outro as lideranças que entendiam que era imprescindível no combate aos crimes e que a insurgência se dava por parte de adversários políticos internos.

Agora a FUNAI e a Polícia Federal também passaram a fazer parte daqueles que entendiam ser ilegal a existência da guarda, pois entendiam que tinha características de milícias.

No entanto, havia um parecer da Procuradoria da FUNAI que considera plenamente legítima a atuação da guarda. Algum tempo depois durante uma intervenção da Polícia Federal alguns membros foram presos por parte ilegal de

armas, o que trouxe um reflexo ruim junto à comunidade que passou a desacreditar a autoridade de seus membros.

E o fim da guarda foi determinado durante o pleito eleitoral, quando o então prefeito reduziu as verbas da secretaria de assuntos indígenas, o que repercutiu na remuneração dos guardas e alguns deixaram de participar.

A atuação das forças de segurança de forma tímida permitiu novamente o recrudescimento da violência e o sentimento de muitos membros da comunidade de que a guarda indígena era necessária no efetivo controle social.

4.4 GUARDA INDÍGENA NO MATO GROSSO DO SUL

Com o mesmo quadro de crescimento de violência em todas as suas facetas, na TI de Dourados, a Polícia Indígena reporta-se à época do SPI, vez que ela é formada por três grupos, sendo eles: guaranis Kawoá e ñandeva e os terenas. Estes controlam a polícia indígena.

Diante do uso para perseguir as demais tribos e as práticas de ilícitos terminou com a ação do Ministério Público Federal que requereu a prisão dos membros dessas polícias e o seu efetivo término.

Contudo, da mesma forma que na TI Pataxó, na Bahia, o que seria e foi um alento de confronto a criminalidade do “seio” da comunidade indígena passou a ser usado como enfraquecimento de outros líderes opositores e de outras etnias. Logo em seguida, as comunidades tiveram que conviver com o aumento da criminalidade, principalmente na questão do tráfico de drogas.

5. GUARDA INDÍGENA DE RORAIMA

Neste tópico passa-se a análise do objeto da pesquisa que é o surgimento das “polícias” ou “guardas” indígenas nas comunidades indígenas do estado de Roraima e de que forma os órgãos estatais internalizaram.

Ressaltasse que a criação de “guardas” nas comunidades indígenas não é uma invenção dos grupos indígenas do estado de Roraima como alhures visto, mas poder-se-á verificar que esta ebulição tenha tido motivadores diferentes das demais comunidades localizadas em outras unidades da federação.

Todavia, no caminhar deste tópico também restará evidenciado que a criação da “Guarda” indígena no estado de Roraima seguiu os mesmos pilares das demais localidades, quais sejam: a- crescimento substancial da criminalidade nas comunidades e neste contexto estão inseridos crimes de todas as ordens e gravidade; b- ponto utilizado como amparo para a criação que é a ausência do estado e seus órgãos afetos a à segurança pública e garantir a paz nas comunidades, pois o estado não tem sido capaz de cumprir seu papel constitucional.

Também ficará demonstrado que devido sua incapacidade de garantir o direito individual e coletivo à segurança pública, os órgãos que compõem acabam em diversos momentos se restringindo a um jogo de “ping-pong”, ou seja, transferindo a responsabilidade a outro órgão de segurança quando é instado a se manifestar, ou quiçá por desconhecimento das normas que regem o tema.

5.1 COMUNIDADES INDÍGENAS

O Instituto Brasileiro de Geografia e estatística-IBGE, com base em seu último estado que ocorre no ano de 2010, pontuou que aproximadamente 49.637 pessoas afirmaram, ou seja, declaram-se indígenas. Contudo, essa contagem pode ser ainda maior, quando se levar em consideração àqueles que vivem nas cidades e àqueles que estão efetivamente inseridos nas comunidades indígenas. Assim, pode-se falar aproximadamente 95 mil indígenas, segundo o IBGE

(2016).

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) indica que a população indígena e sua divisão no estado de Roraima seria a seguinte: Ananás, Anaro, Aningal, Anta, 13 Araçá, Barata, Livramento, Bom Jesus, Boqueirão, Cajueiro, Canauanim, Jabuti, Jacamim, Malacacheta, Mangueira, Manoa / Pium, Moskow, Muriru, Ouro, Pium, 61Ponta da Serra, Raimundão, Raposa Serra do Sol, Santa Inez, São Marcos, Serra da Moça, Sucuba, Tabalascada, Trombetas / Mapuera, Truaru, Waimiri-Atroari, Waiwái e Yanomami (FUNAI,2018). Possui ainda 11 etnias, onde duas delas estão em estudo. São elas: Makuxí, Wapixana, Jaricuna, Taulipáng, Ingarikó, Waimiri- Atroari, Mawayána, Yanomámi, Wai-Wai, Karafawana e Katuena (FUNAI, 2018).

5.2 INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000240/2017-00/MPF

Em 2017, foi autuado e instaurado um procedimento na Ministério Público Federal, na 6ª Câmara _ Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, cujo objeto de análise da notícia da existência de um grupo de indígenas que se intitulavam “seguranças indígenas”.

A motivação da instauração estaria firmada no inquérito Policial nº 0091/2016, da Polícia Federal em Roraima, que teve como base requisição do MPF em razão do procedimento nº 1.32.000778/2015-44. Destarte, o caderno investigativo buscou auferir elementos de materialidade e autoria da prática dos ilícitos previstos no Art. 288-A (Milícia Privada), art. 326 (Usurpação de Função pública), art. 330 (desobediência) e art. 349 (favorecimento real), todos previstos na norma penal substantiva.

Ressaltasse que este caderno investigativo da Polícia Federal delimitava a apuração a comunidade do Manoá, vez que teria instituído uma “Guarda Indígena” cujo objeto seria o controle em sua mais diversas formas de veículos, ocultação de veículos subtraídas e que ficavam em vigilante até que se fosse paga valores para sua liberação, além da possibilidade efetiva do uso de armas de fogo.

Outro fato a ser indicado é que a Polícia Rodoviária Federal, por intermédio do Chefe da 5ª DRPRF/RR, foi quem encaminhou expediente ao

MPF solicitando providências, vez que uma equipe da PRF durante ocorrência acerca de um veículo furtado/roubado se depararam com um grupo de indígenas que se intitulavam como “seguranças indígenas”, mas poderiam estar portando Armas de fogo, além de cobrar dos proprietários vítimas de furto/roubos para que pudessem devolver os veículos que estavam na respectiva comunidade.

Neste contexto que vai se analisar as quase 400 páginas da investigação, manifestações dos órgãos que compõem o ecossistema da segurança pública e estiveram diretamente envolvidos, mesmo que esse envolvimento tenha se restringido a envio de documentos e a conclusão.

Em despacho datado de 20 de novembro de 2015, o então Procurador da República Miguel de Almeida Lima, em sua manifestação afirma que em relatório circunstanciado a PRF relata que na comunidade tiveram contato com um indígena que se autointitulou como o “CHEFE” da segurança, vez que havia um guarda que tinha como objeto fiscalizar e abordar veículos. Outro fato que chamou a atenção foi o uso de um colete balístico que continha o brasão do Estado de Roraima.

Em relatório preliminar (Informação nº 387/2016), trouxeram as informações preliminares apresentadas pelos policiais rodoviários federais e da vítima que tentava recuperar sua motocicleta. A vítima relatou que esteve no município do Bonfim, para contactar com os policiais militares, quando foram informados que desde que o Convênio de Cooperação entre a Polícia Militar e as Comunidades Indígenas tinham se expirados, eles não aceitavam mais a ida dos policiais.

A vítima esclareceu aos policiais federais que foram até a comunidade e lá havia uma barreira contendo uma corrente e dois indivíduos encapuzados, quando foram até a pessoa que se apresentou como sendo o tuxaua e que para a devolução da moto tiveram que pagar o valor de R\$ 270,00 reais, sendo que no retorno foram parados pelos mesmos índios que pediram a moto de volta para que fosse entregue aos policiais militares, o que de fato aconteceu, porém não recebeu o valor entregue de volta.

Em nova diligência investigativa foi apresentada a informação nº 1187/2016.

Os policiais federais indicaram a liderança da comunidade indígenas e àqueles que compunham a coordenação da “Guarda Indígena” da comunidade do Manoá, município do Bonfim.

A partir deste relatório que se visualiza o envolvimento de vários órgãos que compõe o ecossistema da segurança pública do estado de Roraima, vez que os policiais fenderias foram informados que a própria Polícia Federal, reconhecia a existência da Guarda Indígena não só na comunidade do Manoá, mas também nas comunidades Altarraia, Moscou, Kumaru, Pium, Sapo ou Jabuti.

Afirmaram que não há utilização de armas, mas que os uniformes foram comprados com a ajuda da comunidade. A Guarda teria também recebido treinamento formal com base nos princípios formadores da Polícia Comunitária nas Comunidades Indígenas do Estado de Roraima que fora ministrado pela Polícia Militar.

Naquela época a equipe era composta por 46 vigilantes indígenas, que além de uniformizados faziam uso de algemas, cacetetes de madeira e facões e que estariam em treinamento para utilização de arcos e flechas, sendo essa de conhecimento do então comandante da Polícia Militar. Aliás, o indígena relatou que a Guarda fazia uso de um colete dado pela Polícia Militar.

Durante a atuação do grupo já teriam pegado drogas e acionaram a Polícia Militar que foi ao local para buscar a droga e o envolvido. Também havia a retenção de veículos com restrições de fruto/roubo, vez que as comunidades indígenas se transformaram em rota para transporte de motos produtos de ilícitos que era e são levadas para Guiana Inglesa e são trocadas por drogas.

Durante contato com outro Tuxaua, cujo nome seria JACI BARRETO DE SOUZA, da comunidade do Pium, guardadas algumas peculiaridades as mesmas informações auferidas na comunidade do Manoá, se relacionavam no que se refere a existência da Guarda, uso de uniforme, cacetete etc., além de também terem recebido o treinamento da Polícia Militar com base nos princípios norteadores da Polícia Comunitária.

A Polícia Federal recebeu documento do G.A.P.I – Grupo de Apoio e Proteção aos Indígenas RR, quando salientaram que os grupos criados nas

comunidades não têm características de polícia e assim foram orientados, mas quena verdade atuam com diálogo com a Polícia Militar e Rodoviária Federal.

Instado a se manifestar o então Comandante-Geral da Polícia Militar à época afirmou que diante do cenário de crescimento da violência urbana que migrou em escala menor, mas que teria chegado as comunidades indígenas do estado, trazendo consigo problemas vivenciados na área urbana com o tráfico e uso de drogas, contrabando, descaminho, furto/roubos, violência doméstica etc. Desta feita, a Polícia Militar na busca de encontrar mecanismos de controle social nas comunidades indígenas, bem como a aproximação com essas comunidades buscou implementação da Filosofia de Polícia Comunitária, com escopo de democratização da Segurança Pública e a efetiva concretização dos direitos individuais e coletivos à Segurança Pública previsto na ordem constitucional vigente.

Foi neste foco que o Estado de Roraima teria editado o Decreto nº 8.202-E, de 09 de agosto de 2007, instalou a Filosofia de Polícia Comunitária nos órgãos de segurança e defesa social do Estado, que previu a participação efetiva da sociedade organizada na criação de políticas públicas de segurança, com o CONSEG'S – Conselhos Comunitários de Segurança Pública, e foi com esse enfoque e instrumentalizar esses conselhos que foi inserido nas comunidades indígenas.

Sendo assim, a Polícia Militar que se tornou o principal órgão de segurança difusor desta filosofia, realiza sua execução com força do Decreto nº 22.414-E, de 09 de janeiro de 2017, nas comunidades urbanas, interior e comunidades indígenas, mas que de forma alguma estariam sendo repassados ensinamentos e ou treinamentos com técnicas de policiamento ostensivo a indígenas, pois seria função pública de atribuição exclusiva da Polícia Militar.

Noutro viés o que se presenciou é diametralmente diferente do que se relata em documentos formais, pois ao ser repassado coletes e ser de conhecimento uniformização e controle de tráfego de veículos, abordagens etc.

A FUNAI afirmou que não participa da criação de grupos de segurança nas comunidades indígenas e que geralmente sua existência tem como fatos a insegurança nas comunidades, quando geralmente se busca apoio junto a

Polícia Militar. O órgão Federal buscou se inteirar da inserção da filosofia da Polícia Comunitária nas comunidades Indígenas, quando lhes foi informado que se tratavam dos CONSEG's – Conselhos Comunitários de Segurança, nascidos com escopo de discutir, planejar e acompanhar as soluções atinentes a toda problemática da Segurança Pública no estado.

5.3 TREINAMENTO – POLÍCIA COMUNITÁRIA

A implantação da filosofia da polícia comunitária nas comunidades indígenas foi amplamente divulgada pela imprensa local quanto ao projeto de capacitação pedagógica do Estágio de procedimentos de Polícia Comunitária em Comunidades Indígenas. Afirmou ainda a reportagem que o curso era direcionado aos membros da comunidade indígena que atuavam na parte da segurança pública, com carga horária de 20 horas/aula.

Noutro momento a filosofia de Polícia Comunitária foi levada às comunidades indígenas Macuxi e Wapixana, tendo como participantes membros das comunidades do Baixo Contigo, Raposa, Sumuru, Tabão, Serra da Lua, São Marcos e Contão. A reportagem afirmava que o objetivo era capacitar os alunos indígenas a atuarem em situação de delitos.

Na busca de entender toda a dinâmica de criação dessas guardas indígenas e suas implicações foi requisitada uma peça Pericial nº 02.2017/Antropologia/PR- RR, com escopo de subsidiar as investigações inseridas no inquérito Civil nº 1.32.000.000240/2017-00.

A peça pericial traz uma breve análise de todo o movimento de criação de grupos em comunidades indígenas e suas consequências, quando se pontua o uso de violência por parte dos integrantes desses grupos de segurança contra os próprios membros da comunidade, ou uma forma de controle de poder.

Especifica a peça que em Roraima se tem notícia que se iniciou no ano de 2014, tendo como elemento constitutivo o Grupo de Apoio e Proteção aos Indígenas do Estado de Roraima – GAPI. O fenômeno foi observado no leste do estado, especificamente nos grupos indígenas Macuxi e Wapichana, os quais iniciaram o contato com a sociedade no século XVIII. Não podendo deixar de

pontuar que esses contatos inevitavelmente trouxeram mudanças significativas em suas culturas e vida em sociedade, bem como na distribuição das áreas ocupadas. (Farage, 1986, Santilli, 1989)

Pontua ainda a peça pericial que há manifestação favorável por parte do CIR, com relação a criação dos grupos de segurança comunitária, vez que tem efetiva prevenção na prática de delitos nas comunidades.

Em apertada síntese, conclui a peça pericial que o surgimento desses grupos de segurança tem como fator o contato com a sociedade não indígena e o surgimento, ou seja, inserção de bebida alcoólica, tráfico de drogas, porte de armas, sem esquecer outra agravante que a faixa de fronteira que estão inseridas essas comunidades indígenas.

Também afirmou que a criação dessas guardas está relacionada com a autonomia das comunidades e que a filosofia de polícia comunitária apresentada pela Polícia Militar tem respeitado a vida em sociedade dos grupos indígenas e atuam no controle de bebida alcoólica, drogas, veículos produtos de ilícito, contrabando, descaminho, onde membros da comunidade estão envolvidos e ou pessoas estranhas a comunidade.

Também esclarece que mesmo tendo bons intuitos não se pode perder de vista que a implementação da filosofia da polícia comunitária traz mudanças no modo de vida da comunidade, por isso por ser um fenômeno recente a criação de guarda indígenas nas comunidades devem ter acompanhamento para entender seus impactos, para que não ocorra a extrapolação de suas atribuições, risco de tornar um instrumento de opressão para a própria comunidade, violação de direitos humanos etc.

Por fim, a peça trouxe um rol de procedimentos a serem observados e de controle da existência das guardas nas comunidades indígenas, pois os riscos de sua existência não poderiam se transformar em óbice.

Vários Secretários de Segurança Públicas e Comandante da Polícia Militar em respostas as indagações do MPF se restringiram em encaminhadas a mesma resposta encaminhada pelo então Comandante da Polícia Militar acerca do tema, mas sem um enfrentamento efetivo da questão.

Em 2017, o MPF transformou o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000240/2017-00, no inquérito Civil nº 1.32.000.000240/2017-00. Em seguida houve uma reunião com vários órgãos da esfera estadual e federal acerca do tema, tendo como base o Laudo Antropológico requisitado pelo MPF.

Realização de reunião na TI São Marcos, com a finalidade de participar da assembleia convocada pela Associação dos Povos Indígenas da Terra São Marcos (APITSM), cujo tema foi Segurança Indígena São Marcos, tendo a participação do secretário adjunto de segurança Pública e representantes da PRF.

No decorrer da assembleia foi indicado que haveria aproximadamente 168 integrantes espelhados pelas comunidades em 46 comunidades apresentados os uniformes. Os membros explanaram a necessidade do grupo que ainda havia divergência da sua efetiva nomenclatura, mas que foi apresentado um modelo de uniforme.

Alegaram a necessidade devido a proximidade com a Venezuela e àqueles fatores já pontuados que é a omissão e ou morosidade dos órgãos de segurança e acriminalidade crescente. Os indígenas também ponderaram sobre a possibilidade do uso de algemas, coletes balísticos, além de serem remunerados pela atividade desenvolvida e que já teria até um projeto de lei estadual para a efetiva regularização das guardas indígenas.

Neste ponto nasce um dos grandes problemas a serem debatidos que é a possibilidade de remuneração por parte dos integrantes das guardas indígenas, que logicamente não se restringe a valores, mas a outros direitos que o estado poderá estar vinculado.

Na mesma assembleia foi entregue cópia de minuta do Regimento Interno da Segurança Territorial indígena São Marcos.

5.4 ATRIBUIÇÕES DAS GUARDAS – REGIMENTO INTERNO DA SEGURANÇA TERRITORIAL INDÍGENA SÃO MARCOS

Contendo aproximadamente 22 folhas, o regimento interno traz todo o arcabouço da criação, manutenção e atribuições da Guarda Indígena da

comunidade São Marcos.

O regimento em seu artigo 7º, expõe o objetivo da STISM: vejamos:

Art. 70 - Constituem no objetivo da S.T.I.S.M segurança Territorial Indígena São Marcos.

Desenvolver através da segurança, um trabalho voltado de guarnição pelo povo e terras indígenas de São Marcos como:

Guardar - com segurança o meio ambiente no qual vivemos

Impedir - Algo que possam nos prejudicar, em nossas vidas e terras indígenas.

Contribuir - Com as nossas comunidades indígenas com a construção de uma segurança inovadora.

Garantir - Com segurança a fiscalização nas terras indígenas de São Marcos.

Priorizar - O que diz no regimento S.T.I.S.M.

Averiguar - Com responsabilidade e segurança os lugares em áreas suspeitas.

Trabalhar - Com parceria com outras seguranças e comunidades.

Atender - Dentro do possível as ocorrências existentes do local requisitado.

Promover - Ações incentivando o cumprimento das normas de segurança no que diz no regimento.

Possibilitar - O diagnóstico e o preventivo do desenvolvimento das seguranças indígenas.

Prender - O que foi ilícito e o venha nos prejudicar nos ambientes, nas comunidades e nas terras indígenas.

Resolver - Todas as ocorrências dentro das possibilidades com segurança conforme as infrações encontradas menor resolveremos junto aos tuxauas, maior encaminharemos as autoridades competentes com a autorização do tuxaua que é a autoridade maior da comunidade existente.

Como:

Tráficos de droga;

e Combater a prostituição de

menores; Combate ao alcoolismo;

e Tráfego de pessoas;

e Roubo de veículos seja qual for o tamanho, grande, pequeno e marca;

Contrabando de madeiras, animais e outros mais:

Estupros; (*Destaquei*)

Agressões seja ela qual for principalmente as mulheres e idosos;

Invasões na terra indígenas, rios, lagos, igarapés, pesca, comercialização de produtos ilegal entre outros que venham desrespeitar em áreas e locais nas comunidades indígenas;

As infrações indígenas serão de extrema responsabilidade do tuxaua que é a autoridade maior, e por sua vez junto a sua comissão tomará providências de punir as pessoas indígenas infratores de suas comunidades, e a não índio, as punições será entregue ao tuxaua para averiguação e conduzi-lo as autoridades competentes conforme as infrações e com autorização dos tuxauas, como Conselho Tutelar, Polícia Militar, Polícia Civil, Exército e a Polícia Federal, que se encarrega de encaminhar a cada setor responsável, para que seja tomada as devidas providências legais a ser amparados por lei.

Outro ponto é sua estrutura administrativa, prevista no artigo 8º. In verbis:

CAPÍTULO III

Da estrutura Administrativa S.T.I.S.M.

Art. 8º - Para execução das finalidades e objetivos deste que este disposto no regimento S.T.I.S.M., tem a seguinte estrutura Administrativa.

I - Direção

II - Secretaria

III – Supervisor

IV - inspetor

V - Sub -Inspetor de áreas

VI - Segurança 11, 21,31 c lasse

É composto exclusivamente por seguranças indígenas natos ou naturalizado, sendo de notória e ilibada com reputação de boa conduta socialmente comprovado por meio de cursos, treinamentos e classificações através dos seus desenvolvimentos e capacidades de cada um dos seguranças.

Em resposta ao MPF, o então Delegado da Polícia Federal Alan Robson, acerca do tema tece considerações dentro de uma perspectiva pessoal, embasada na literatura jurídica e antropológica sobre o tema Vigilância Indígena, concluindo assim seu último parágrafo, vejamos:

Portanto, a nosso ver, sob a ótica de Estado, não é lícita a atuação de índios com policiais, entretanto, há urna antinomia aparente a ser solucionada no caso concreto, pois o ordenamento jurídico inscreve normas que supralegais e constitucionalmente permitem interpretar como lícita a atuação de indígenas, em auto-organização da comunidade. nos termos de sua cultura e tradições para defesa de seus bens e patrimônio – PG 254

Em seguida foi juntado ao procedimento o Estatuto Social da Associação dos Vigilantes Indígenas de Vista Alegre – AVIVA, indicando que é uma Pessoa Jurídica de direito Privado. Da mesma forma que o Regimento Interno da TI São Marcos, esta traz seus objetivos, natureza, direitos, deveres etc.

5.5 RODOVIAS INTERDITADAS

Não foram poucas vezes em que a sociedade roraimense teve rodovias interditadas por grupos indígenas que usavam como proteção a luta por direitos

que estavam sendo violados.

Em algumas ocasiões essas interdições foram efetivadas por membros das guardas indígenas e como esperado causaram ebulição social e a eminência de conflito, vez que as pessoas foram tolhidas do seu direito de ir e vir.

A questão é um tanto quanto tormentosa e teve seu ápice quando da demarca da Terra Raposa Serra do Sol.

Instado se manifestar sobre o tema, o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto no caso da Raposa Serra do Sol, asseverou que “proibidos aos índios, por exemplo, o exercício impróprio de qualquer poder de polícia na área demarcada, seja em rodovias, seja incidente sobre bens públicos, que não àqueles sob os quais detêm a posse permanente e usufruto” (BRASIL, 2009. P. 637).

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes, afirmou:

Os índios não podem limitar o tráfego de pessoas em rodovias públicas, com barricadas ou com a imposição de quaisquer condições de acesso. Também não se pode restringir a utilização e funcionamento de equipamentos e instalações públicas, em detrimento do interesse público concretizado na defesa da integridade soberana do patrimônio público e da adequada prestação de serviços públicos porventura vinculados a tais bens. (BRASIL, 2009, p. 637)

Em outras ocasiões houve interdições das rodovias para protestar em razão de projetos legislativos que modificavam a demarcação de terras indígenas.

5.6 ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL

Por fim, em manifestação o Ministério Público Federal exarou sua promoção de arquivamento do IC, quando trouxe uma retrospectiva do procedimento desde a representação apresentada pela Polícia Rodoviária Federal, explicações da Polícia Militar acerca da ministração do Curso de Polícia Comunitária e toda a sua filosofia, laudo antropológico e diversas reuniões com os órgãos diretamente envolvidos na questão.

Assim, entendeu a representante do “Parquet” federal que as explicações, medidas apresentadas pelos membros dos órgãos de segurança no

que se refere ao controle e forma de atuação das “Guardas”, além das reiteradas reuniões o assunto continuaria sendo acompanhado pelo MPF, todavia naquele momento não se vislumbrava mais qualquer irregularidade a ser apurada, por isso fora proposto o arquivamento do IC.

5.7 ATUAÇÃO PRÁTICA COM AS GUARDAS INDÍGENAS NAS COMUNIDADES DO BONFIM

Durante o período compreendido de 2015 a 2018, trabalhei como Delegado de Polícia (Polícia Civil) no município do Bonfim. Neste lapso temporal houve o contato direto com as comunidades indígenas inseridas na geografia do município.

Constatou-se que a questão segurança pública é um dilema crescente e sua solução é muito mais complexa do que se apresenta. Diversas diligências foram realizadas nas comunidades indígenas, seja com escopo de aproximação, ou para investigar crimes, cumprir mandados de prisão etc.

In loco, constatou-se o crescimento da criminalidade com o aumento do consumo de bebidas alcoólicas, consumo de drogas que desemboca na prática de outros ilícitos. O aumento de crime de violência doméstica foi real nesses anos, além dos crimes contra a liberdade sexual – estupro de vulneráveis é um tanto quanto assustador.

Atrelado a esses ilícitos, a chegada da droga na comunidade potencializou os crimes já existentes e via de consequência o surgimento de outros.

As comunidades têm proximidade com a fronteira da Guiana Inglesa, o que acabou por se transformar numa rota de passagem de veículos (motocicletas) para serem trocadas por drogas em Lethen, além do contrabando e descaminho.

Noutro ponto da questão há a ausência do Estado/polícia e quando acionado a demora é fato, o que em muitos casos impede a atuação eficaz do Estado. Isto, como em outras localidades é usado como fatos para criação das guardas indígenas.

Diversos flagrantes dos crimes de receptação, quadrilha ou bando, foram lavrados na Delegacia do Bonfim, devido a prisão dos autores nas comunidades

indígenas que após sua efetivação acionavam a Polícia Militar. Contudo, em vários casos a Polícia Militar demorava mais de 24 horas para ir até a comunidade para buscar o “preso” que permaneceu sob vigilância dos membros da guarda e em outros casos ouvíamos que houve até a soltura de pessoas presas pela guarda, tendo em vista que a Polícia Militar não teria condições de ir até o local.

Geralmente os autores da prisão não eram apresentados a autoridade Policial para que pudessem serem ouvidos acerca das circunstâncias que envolveram a prisão. Em alguns casos os conduzidos estavam machucados, mas as informações sempre eram imprecisas. Um dos motivos da não vinda dos autores da prisão era distância da comunidade e depois não tinham como retornar.

Em casos que poder-se-ia entender que era mais doméstico, ou seja, entre membros da própria comunidade a atuação iria depender muito do convívio do autorna comunidade, o que prejudicava a atuação em crimes de violência doméstica e crime sexual.

A atuação das guardas nas comunidades do município do Bonfim era efetiva, tinha-se um contato com a Polícia Civil e Militar, para repassar informações e comunicações de prisões, mas nem tudo eram flores, pois passou-se a ter informações de abusos para com pessoas presas e da própria comunidade, o uso como forma de intimidar possíveis adversários e não menos grave a questão do usoda guarda no período eleitoral, quando barreiras eram levantadas para controle de entrada de pessoas e veículos, principalmente daqueles que não estava fechados com a liderança da comunidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como desiderato fazer emergir a questão do da criação de ‘guardas indígenas’ nas comunidades indígena do Estado de Roraima. A questão encontra-se intimamente interligada com a Constituição Federal de 1988, pois não se pode fixar apenas na terminologia enxuta prevista no texto constitucional e quaisseriam os órgãos que compõem o sistema de segurança. Devendo também submergir análise da existência do estado democrático de direito, direitos individuais e coletivos e sua interdisciplinaridade com a cultura e o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas.

A complementaridade desses dispositivos constitucionais vem atrelado com conceitos internacionais da terminologia segurança pública, que na verdade é um pilar de todo e qualquer estado democrático de direito.

A questão segurança pública e seu embate com a criminalidade tem ganhado contornos de importância e precisa ultrapassar a conceitos simplistas de o simples combate ao crime, pois o trabalho colocou a segurança pública no trilho e contexto que merece dentro do estado democrático de direito.

O recrudescimento da criminalidade nos grandes centros e hodiernamente osurgimento de organizações criminosas trouxe um contorno assustador para a sociedade brasileira. Todavia, o que se vivenciava nas grandes cidades migrou para o interior e área rural.

Diferente não seria em relação as comunidades indígenas que estão sofrendo com as mesmas mazelas criminais dos grandes centros. As comunidades indígenas que antes tinha sua tranquilidade social estremecida por pequenos delitos foram assoladas com o surgimento de crimes graves que são reflexos da chegada da droga.

É neste contexto de intranquilidade social que surge a criação de Guardas e/ou Polícia Indígenas na busca de uma solução caseira para o combate a criminalidade desenfreada nas comunidades. Somado a isto a ausência do estado em garantir a segurança das comunidades. São os dois pilares permissivos para o surgimento desse espectro de órgão que se assemelha aos órgãos estatais incumbidos da segurança pública.

A literatura é enfática ao afirmar que a configuração de estruturas estatais nas comunidades indígenas tem a força de descaracterizar e trazer confusão cultural dos povos indígenas pois a sua estrutura de governo é diametralmente diferente da nossa.

No entanto, a problemática não se restringe a esse conflito entre estado e povos indígenas em relação a suas estruturas de governo, mas também acaba inserindo conflitos entre os próprios grupos indígenas envolvidos, abuso de poder e silenciamento de opositores.

No estado de Roraima, analisando o Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público Federal observou-se que não foi diferente de outras comunidades indígenas que criaram as Guardas Indígenas noutros estados da federação, vez que a motivação, seus pilares são os mesmos, ou seja, aumento desenfreado da criminalidade e ausência efetiva dos órgãos estatais.

A investigação efetivada pelo MPF, que teve como estopim uma denúncia apresentada pela Polícia Rodoviária Federal, observa-se que se deu no contexto desolicitação de informações dos órgãos de segurança do estado e federal.

Em algumas reuniões efetivadas pelo MPF alguns órgãos não compareceram com relação ao curso de Polícia Comunitária efetivado pela Polícia Militar, na Academia de Polícia Integrada ficou apenas como resposta a criação de Conselho e o ensino da filosofia da Polícia Comunitária.

Apesar de buscar camuflar o real sentido desses cursos, eles demonstram que o sentido buscado era a atuação dos grupos “guardas indígenas” nas comunidades, como forma de diminuir as consequências da ausência dos órgãos de segurança nas comunidades indígenas na prevenção de crimes.

Outra não poderia ser a percepção, pois durante quase (04) quatro anos no município do Bonfim, exercendo a função de Delegado de Polícia e tendo contato com as comunidades indígenas daquela região, por diversas vezes tomou-se conhecimento do acionamento dos órgãos de segurança sem que houve o efetivo atendimento.

As guardas indígenas da região do Bonfim atuam no controle e combate

do tráfico de drogas e venda, no contrabando e descaminho, corredor de passagem de motocicletas que são levadas para Lethen e são trocadas por drogas e retornam pelo mesmo corredor.

Em diversas ocasiões os presos apresentados pela Polícia Militar foram presos pelos membros das guardas e ficam aguardando a chegada da Polícia Militar em algumas ocasiões não puderam ir. Tendo ocorrido caso em que o preso já estava há mais de 24 horas na comunidade aguardando a chegada da guarnição da Polícia Militar. Também não podendo deixar de pontuar as denúncias de agressões.

O que era bom passou a sofrer críticas dentro da própria comunidade que passou a denunciar abusos por parte dos membros das guardas. Outro ponto observado foi o possível uso das guardas por parte da liderança no período eleitoral, sendo que esta questão nem fora aventada na investigação do MPF.

Transcorridos quase (04) quatro anos de vai e vem de documentos o MPF manifestou pelo arquivamento do Inquérito Civil, tendo em vista que entende não haver irregularidades e os órgãos de segurança se comprometeram em enviar formalmente como se daria a atuação das guardas nas comunidades e seus limites legais.

A questão é complexa e tormentosa, mas não se poderia encerrar da forma que ocorreu, pois era uma oportunidade ímpar para se debruçar sobre o tema e efetivamente acompanhar mais de perto a questão e não se restringir a documentos.

Por fim, o sentimento é que devido a incapacidade do estado, por intermédio de seus órgãos de segurança serem incapazes de cumprir o que determina a constituição federal preferem fechar os olhos para a questão tão importante que é a violência nas comunidades indígenas e sua necessidade de enfrentamento.

REFERÊNCIAS

BIGLIO, Elias dos Santos. **Cândido Rondon: A Integração Nacional**. p. 512. 1ª. Ed. Contraponto. 2000.

BRASIL, Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 10 jun 22.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 14 de jun. de 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm22. Acesso em 14 jun. 22.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 de jun. de 2022.

BRASIL. **Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Atos Internacionais. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 10 de jun. de 2022.

BRASIL. **Lei Complementar 97 de 09 de junho de 1999**. Brasília, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp97.htm>. Acesso em: 12 de jun. de 2022.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. **Urbanização e tribalismo: a integração dos índios Terena numa sociedade de classes**. Rio de Janeiro: Zahar. 1968.

CLASTRES, Pierre. **A Sociedade contra o Estado: pesquisas de antropologia política**. São Paulo: Cosac & Naify. 2003.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatos da Ditadura Militar**. Disponível em: <<https://cimi.org.br/>>. Acessado em: 18 de jun. de 2022.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; LIMA, Renato Sérgio de. **Segurança Pública**. In R.S. Lima, J.L. Ratton e R.G. Azevedo (org.), **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto. 2014.

FOLHA DE SÃO PAULO. **No SPI, poucos não cometiam crimes**. pag. 14, 2º caderno. São Paulo, 20 abr. 1968. Disponível em: <http://folhadesaopaulo.pa/para/noticia/2014/05/ditadura.htm> . Acesso em: 18 jun. 2022.

FREIRE, Moema Dutra. **Paradigmas de segurança no Brasil: da ditadura aos nossos dias**. *Revista Brasileira de Segurança Pública*. Ano 3. 5ª Ed. p, 100-114.2009.

FREITAS, Aimberê. **Geografia e História de Roraima**. 7. Ed. rev. e ampl. Boa Vista, RR: IAF, 2009.

FUNAI. **Guarda Rural Indígena - GRIN**. 1969. Disponível em:<<https://www.ecoamazonia.org.br/2012/11/funai-guarda-rural-indigena/>>. Acesso em:18 de jun. de 2022.

FUNAI. **Índios no Brasil**. 2018. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>>. Acesso em: 18 de jun. de 2022.

FUNAI. **O Brasil Indígena**. 2010. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/2013/img/12-Dez/pdf-brasil-ind.pdf>>. Acesso em: 18 de jun. de 2022.

IBGE. **População Indígena do Estado de Roraima** (Censo demográfico 2010). Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/Estadosat/temas.php?sigla=rr&tema=censodemog2010_in dig_univer>. Acesso em: 29 jun. de 2022.

JORNAL DO BRASIL. **Aldeias xerentes declaram guerra para retomar as terras dos índios**. Rio de Janeiro. Edição 00130, 07 set. 1971. Disponível em:<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=030015_08&pasta=ano%201_96&pesq=setenta+porcento>. Acesso em: 18 jun. de 2022.

JORNAL DO BRASIL. **General sugere vinculação da Funai ao Exército e a militarização dos indígenas**. Rio de Janeiro. Edição 00157, 26 out. 1977. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=030015_08&pasta=ano%201_96&pesq=setenta+porcento>. Acesso em: 18 jun. de 2022.

JORNAL DO BRASIL. **Índios delinquentes têm colônia em Minas para recuperá-los**. Rio de Janeiro. Edição 00129, 27 ago. 1972. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=030015_08&pasta=ano%20196&pesq=setenta+porcento>. Acesso em: 18 jun. de 2002.

JORNAL DO BRASIL. **Rio de Janeiro ano de 1969**. Edição 0044. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=030015_08&pasta=ano%20196&pesq=setenta+porcento>. Acessado em: 18 de jun. de 2022.

LOPES, Minervaldo. **Índios aprendem sobre Polícia Comunitária**. Folha de Boa Vista, Boa Vista, 24 de mai. de 2016. Disponível em: <<https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Indios-aprendem-sobre-Policia.Comunitaria/16683>>. Acesso em 29 de jun. de 2022.

MARCÍLIO, Luiza Maria. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEAOrganiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/declaracao-americana-dos-direitos-e-deveres-do-homem.html>>. Acesso em 10 de jun. de 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3ª Ed. São Paulo/SP. Editora Atlas. 2000.

OLIVEIRA, J. L. **Políticas sociais específicas**. Canoas: Ed. Ulbra. 2010.

PIB. **Povos Indígenas no Brasil**. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/P%C3%A1gina_principal>. Acesso em: 14 de jun. de 2022.

Portal G1 RR. **Indígenas interdita rodovia durante manifestação contra 'marco temporal' em RR**. Publicado em: 24 de ago. de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2021/08/24/indigenas-interditam-rodovia-durante-manifestacao-contra-marco-temporal-em-rr.ghtml>>. Acesso em: 13 de set. de 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo/SP. Editora Saraiva. 2014.

RODRIGUES, João Gaspar. **Segurança Pública e comunidade**. Alternativas à crise. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 2009.

SANTILLI, P. J. B. **Pemongon Patá: território Macuxi, rotas de conflito.** São Paulo: Editora UNESP. 2001.

SILVA, José Afonso da. **Direito constitucional positivo.** pp. 854-856. 2005.

SILVA, Lázaro Moreira da. **O reconhecimento dos direitos originários dos índios sobre suas terras tradicionais na Constituição Federal de 1988 e a extensão do conceito de terras indígenas tradicionalmente ocupadas.** Revista Jurídica Unigran, v. 6, n. 11, p. 142. 2022.

SOUZA, Marcelo Ferreira de. **Segurança pública e prisão preventiva no estado democrático de direito.** Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2008.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. **Convenção Europeia dos direitos do Homem.** Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 10 jun. de 2022.